

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**PÓLO DO PORTO**

**FACULDADE DE DIREITO**



**JOÃO MARCELO SITA**

**TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIVIDENDOS**

**PORTO  
2012**

# TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIVIDENDOS

Trabalho de conclusão do curso exigido como requisito obrigatório para obtenção do grau de Mestre em Direito Fiscal na faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa-Polo do Porto.

**Orientador:***Prof. Doutor Rui Duarte  
Morais*

## Agradecimentos

Ao concluir a elaboração desta dissertação não poderia deixar de expressar o meu agradecimento a todos quanto me ajudaram ao longo deste projecto. Agradeço ao meu orientador, Prof. **Doutor Rui Duarte Morais**, por toda a sua disponibilidade estímulo, observações, críticas e sugestões, indispensáveis na elaboração desta dissertação.

Um agradecimento especial à minha família pelo apoio incondicional e palavras de ânimo indispensáveis na elaboração desta dissertação.

A todos muito obrigado.

## **Motivos Para a Selecção do Tema**

O interesse para a selecção do presente tema, nasce, quando numa das nossas viagens para Angola, tivemos a oportunidade de participar num encontro entre a classe empresarial portuguesa e angolano realizado em Luanda. Um dos pontos muito discutido, foi a tributação recorrente dos lucros empresariais e a necessidade da celebração de uma CDT entre os dois países. Ao regresso, realizamos um conjunto de observações de base empírica fundadas nas leituras de diversas Convenções Sobre a Dupla tributação, assim como de alguns ensinamentos da nossa formação académica. Deste estudo, concluímos, existir uma necessidade imperiosa de apresentarmos um trabalho que, reunisse as várias soluções de tributação internacional do dividendo. Um tema dos mais esquecidos na doutrina fiscal, que esperamos dar um contributo nas relações económicas entre Estados.

## Resumo

As primeiras regras sobre a tributação internacional dos dividendos, datam, desde do século XIX, momento em que, intensificaram as trocas económicas internacionais e consequentemente registou-se um aumento do fenómeno da dupla tributação internacional.

A crescente necessidade de combater o aludido fenómeno, fez com que, a Sociedade das Nações, criasse um pacote de modelos de convenções sobre a dupla tributação o qual se denominou de, modelos de Genebra de 1928.

No tocante a tributação dos dividendos, o pacote de Genebra previa regras de tributação exclusiva de um dos Estados (o da fonte ou da residência). Seguidamente, foram elaborados os modelos do México e de Londres, com soluções similares às do pacote de Genebra relativamente a tributação dos dividendos. Logo após a extinção da Sociedade das Nações, foi criada a Organização das Nações Unidas, onde, as questões sobre a dupla tributação internacional passaram a ser discutidas.

Paralelamente, foi criada a Organização Europeia de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OECE), que emitiu recomendações relativa a dupla tributação em 25 de Fevereiro de 1955, tendo, seguidamente apresentado um projecto de convenção bilateral para evitar a dupla tributação, a adoptar pelos países membros. Extinta a OECE, criou-se a OCDE e foi já no seio desta que foi publicada em 1963, a primeira versão do MC OCDE e os respectivos Comentários. Um modelo que trás grandes inovações na tributação dos dividendos, pois, adopta uma solução de repartição do poder tributário entre o Estado da fonte e da residência.

Finalmente, em 1980, a ONU, apresenta um modelo que toma como base os princípios, e a estrutura do modelo OCDE, com objectivo de atender as preocupações dos países em via de desenvolvimento.

**PALAVRAS- CHAVE:** Tributação Internacional, dupla tributação, Dividendos.

## **Abstract**

The first rules on the taxation of dividends, dating from the nineteenth century, at which time, intensified international economic exchanges and consequently there was an increase in the phenomenon of double taxation.

The growing need to combat the aforementioned phenomenon, meant that the League of Nations, create a model package of agreements on double taxation which is termed, models of Geneva, 1928.

Regarding the taxation of dividends, the Geneva package provided tax rules exclusive of the States (the source or residence). Next, models were developed in Mexico and London, with solutions similar to the package of Geneva for the taxation of dividends. Shortly after the demise of the League of Nations, was created the United Nations, where questions of international double taxation began to be discussed.

Simultaneously, they created the European Organization for Economic Cooperation and Development (OEEC), which issued recommendations regarding double taxation on February 25, 1955, and subsequently submitted a draft bilateral agreement to avoid double taxation, to be adopted by member countries. Upon termination of the OEEC, created the OECD and was already in the midst of this, which was published in 1963, the first version of the OECD MC and their comments. A model, which brings major innovations in the taxation of dividends, therefore, adopts a solution for the distribution of taxing powers between the State of source and residence.

Finally, in 1980, the United Nations presents a model which is based on the principles and structure of the OECD model, aiming to meet the concerns of the developing countries.

**KEY WORDS:** International Taxation, double taxation, dividends.

## Índice de Tabelas

Tabela 1-Tributação do rendimento em Imposto Sobre a Aplicação de Capitais .....	55
Tabela 2-Incentivos ao Investimento.....	55
Tabela 3-Isenções .....	55
Tabela 4-Tributação dos rendimentos de Capitais e Lucros empresariais .....	56

## Principais Abreviaturas

ARTº	-----	artigo
CC	-----	código civil
SDN	-----	Sociedade das Nações
LLE	-----	lucro líquido do exercício
DTD	-----	dividendo total a distribuir
ONU	-----	Organização das Nações Unidas
CDT	-----	convenção sobre a dupla tributação
CIRC	-----	código do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas
OCDE	-----	Organização Europeia de Cooperação Económica
MONU	-----	modelo de convenção da Organização das Nações Unidas
IDFRL	-----	importância destinada à constituição da reserva legal
MOCDE	-----	modelo de convenção da Organização Europeia de Cooperação Económica
IDFRC	-----	importância destinada à formação da reserva para contingência
RRCFEA	-----	reversão da reserva para contingências formadas em exercícios anteriores.

## Índice

1.INTRODUÇÃO.....	7
2.Origem e Conceito do Dividendo.....	9
2.1 Excepções ao Conceito Convencional dos Dividendos.....	12
3.Evolução Histórica da Tributação Internacional dos Dividendos nos Modelos das Cdt.....	13
3.1 Os Modelos da Sociedade das Nações.....	12
3.2 Modelo do México-1943.....	16
3.3 Modelo de Londres-1946.....	16
4.Regras Actuais da Tributação dos Dividendos.....	18
4.1 O Modelo da OCDE.....	19
4.1.1 Poder Tributário do Estado da residência.....	19
4.1.1.2 Poder Tributário do Estado da fonte.....	21
4.2. Limites ao poder Tributário dos Estados .....	23
4.3. Fundamentação Das Regras de Tributação adoptadas pelo MOC.....	25
4.4. O Modelo das Nações Unidas .....	26
4.5. O Modelo dos E.U.A .....	27
5.Modelos de âmbito regional.....	27
5.1.Convenção modelo entre os países Nórdicos para evitar a dupla tributação .....	27
5.2Convenção modelo para eliminar a dupla tributação entre Estados membros do grupo Andino .....	28
5.3Convenção modelo de Cooperação fiscal entre os Estados membros da Organização Comum Africana, Malgache e Maurício-O.C.A.M.....	28
5.4Convenção modelo entre os Membros da Comunidade Económica Ocidental Africana para evitar a dupla tributação.....	28
6.ATributação Extraterritorial dos Dividendos.....	30
7.Da dupla Tributação dos Dividendos.....	32
7.1.Medidas Destinadas a reduzir ou eliminar a Dupla tributação .....	34
7.2.Eliminação da Dupla Tributação pelo Estado da Residência.....	34

7.2.1 O Método de Isenção.....	35
7.2.2 O Método de Imputação.....	36
7.5 Eliminação Da dupla Tributação no Estado da Fonte.....	37
8. A Directiva Sociedades-Mães/Sociedades Afiliadas do Conselho 90/435/CEE, de 23 de Julho de 1990.....	39
8.1Relações entre o Regime Fiscal da Directiva 90/435/CEE e o Regime previsto nas CDT.....	40
8.2Caracterização dos dois Regimes. ....	41
9. Regime Fiscal dos Dividendos no Direito Português.....	43
9.1 Tributação dos Dividendos.....	44
9.2 Dividendos pagos a pessoas Singulares residentes.....	45
9.2.1. De fonte Interna.....	45
9.2.2. De fonte Externa.....	45
9.5 Não residentes em território português.....	46
9.6 Dividendos pagos a pessoas Colectivas residentes.....	46
9.6.1. De fonte Interna.....	47
9.6.2. De fonte Externa.....	47
9.9 Não residentes em território português.....	48
10. Breves Considerações da tributação dos dividendos no sistema fiscal angolano.....	48
10.1. Dividendos auferidos por residentes.....	50
10.2 Dividendos auferidos por não residentes.....	51
11.A Nossa opinião sobre o artigo 10º da futura CDT entre Angola e Portugal.....	51
12. A Contabilização dos dividendos.....	55
13.Conclusões Gerais.....	57
14.Bibliografia.....	59

## 1.INTRODUÇÃO

Grande parte das empresas, a partir de um determinado estágio de sua vida, defronta-se com uma situação em que é preciso crescer a uma velocidade superior àquela que sua capacidade de financiamento pode suportar. Trata-se de uma fase onde ela deverá crescer para atingir um novo patamar, sob pena de entrar num processo degenerativo de crescimento a taxas medíocres, que a levará ao fim.

A constatação de que a disponibilidade de capital próprio em breve será insuficiente para suportar o ritmo de crescimento remete para o facto de que, mais cedo ou mais tarde, grande parte dos novos negócios terá de buscar alguma fonte de capital de longo prazo para sustentar seu crescimento. Nesta altura surge a necessidade de esclarecer a seguinte questão: como capitalizar a empresa?

As estratégias de capitalização das empresas passam por vários modelos. De acordo com as necessidades e objectivos empresariais, opta-se pelo modelo que melhor satisfaça os concretos interesses empresariais. Um dos modelos de financiamento mais utilizado é a capitalização por capitais próprios.

Este, pode passar, por exemplo pela emissão de acções no quadro de um aumento do capital social, o que permite às empresas obter financiamento por parte dos novos accionistas. Desse modo, acresce um encargo à empresa o de remunerar o accionista pelo capital investido mediante pagamento dos dividendos.

O pagamento dos dividendos ou distribuição de lucro, refere-se à remuneração do capital investido na empresa, tem como base o lucro contabilístico apurado no exercício ou acumulado de exercícios anteriores. A sua distribuição, quando autorizada pela Assembleia Geral é feita em função da proporção que o accionista participa no capital social. Por exemplo, uma pessoa que detenha acções representativas de 10% do capital social receberá 10% dos lucros distribuídos pela empresa. Os dividendos, a quando da entrada na esfera particular dos accionistas podem gerar fatos tributáveis.

Não sendo, naturalmente, um factor criador de riqueza, a fiscalidade pode, não obstante, constituir um custo significativo em qualquer investimento, especialmente no investimento directo estrangeiro<sup>1</sup>. O dividendo proveniente de um IDE é objecto de tributação em mais do que uma jurisdição.

---

<sup>1</sup> Sobre o conceito do investimento directo estrangeiro (IDE), vide DIEGO FROGA LERNER, *Os regimes jurídicos de protecção ao investimento estrangeiro directo*, 2009, 122 f. Dissertação de Mestrado-

A forma como os Estados estruturam os seus sistemas tributários, assentes simultaneamente num elemento de conexão real ou objectivo e num elemento de conexão pessoal ou subjectivo- este último frequentemente conjugado com um princípio de universalidade na tributação dos residentes propicia a sobreposição de pretensões fiscais de diferentes Estados relativamente a uma mesma situação tributária internacional.

Logo, a dupla tributação internacional, apesar de resultar do exercício legítimo do poder tributário, constitui, uma preocupação para os Estados. A evolução assustadora do fenómeno, fez com que os Estados aperfeiçoassem medidas destinadas a ultrapassá-lo. Os Estados procuraram, no contexto das organizações internacionais competentes, fomentar o estudo das soluções mais adequadas e reforçar o consenso internacional a este nível.<sup>2</sup>

A solução concertada encontrada para ultrapassar o problema da dupla tributação internacional foi a celebração de CDT entre Estados. A celebração de uma CDT permite uma solução técnica e eficaz da dupla tributação, propiciando a eliminação da carga fiscal derivada da acumulação de dois impostos. As vantagens decorrentes das CDT, bem assim como as decorrentes das medidas internas unilaterais dos Estados tendentes a eliminar a dupla tributação e das propiciadas pelas Directivas, no caso dos Estados-Membros da União Europeia, são aproveitadas no máximo pelos investidores.

Foi dentro deste espírito que ocorreu o desenvolvimento dos primeiros Modelos de Convenção fiscal, no seio da Sociedade das Nações (SDN) que contribuiram para o estudo das primeiras soluções da eliminação de dupla tributação internacional.

A mobilidade do capital, num contexto de liberalização da sua circulação, fez com que a repartição internacional do direito à tributação do seu rendimento fosse objecto de constantes mutações, que foram ocorrendo nos vários modelos das CDT elaborados pelas diferentes organizações internacionais. Os primeiros modelos elaborados pela SDN alvos de muitas críticas- previam, quanto à tributação

---

Universidade Federal do Rio Grande do Sul-2009. Na sua explanação, define o IDE como o que envolve a transferência de activos tangíveis ou intangíveis de um país para o outro, tendo como características essenciais a sua utilização directa em uma actividade produtiva, e a existência de relações duradouras.

<sup>2</sup>Neste sentido, Vide PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito Fiscal Internacional*, Almedina, 2010, pág.28.

internacional dos dividendos, soluções bem distintas das hoje preconizadas pelo modelo OCDE.<sup>3</sup>

O nosso objectivo neste trabalho é apresentar as diversas soluções quanto à repartição internacional do direito à tributação dos dividendos avançados pelas organizações internacionais competentes (SDN, OCDE e ONU). Trataremos também do regime fiscal dos dividendos aplicável na União Europeia, assim como, de alguns aspectos internos da tributação dos dividendos no sistema Português e Angolano. Por último, apresentaremos a nossa opinião sobre o artigo 10º da futura CDT entre Portugal e Angola, numa perspectiva de *iure constituendo*.

## 2. Origeme ConceitodosDividendos

O termo dividendo significa o que está por dividir”; assim, significa a parcela dos lucros que é destinada aos sócios.<sup>4</sup>

Os antecedentes históricos apontam para o século XVI, quando alguns investidores europeus, *maxime* holandeses e britânicos, confiavam aos capitães dos navios mercadorias destinadas a comercialização nas suas viagens. Os resultados destas viagens eram divididos entre os capitães e os investidores, de forma proporcional. Esta operação de distribuição dos lucros das viagens era chamada de *liquidating dividends*.

A medida que os resultados das viagens foram sendo mais rentáveis, os investidores resolveram afectar somente 20% dos lucros a distribuição e passaram a colocar em mercado público, para negociação, as suas participações, com o intuito de atrair novos investidores.

A *liquidating dividends* foi conhecendo modificações ao longo do tempo na sua estrutura conceptual, sendo hoje uma figura típica das participações em, apenas, sociedades de capitais.

Em termos conceptuais, a fiscalidade adoptou o conceito formulado pelo Direito Comercial, que define dividendo como sendo a porção do lucro distribuído aos sócios das sociedades de capitais. Um conceito bastante restrito em relação ao aceite no Direito Fiscal Internacional, onde se entende o dividendo como a porção do lucro distribuído

---

<sup>3</sup>Cfr., MARIA DE LOURDES CORREIA VALE, «A tributação dos fluxos internacionais de dividendos, juros e royalties», CEF, Lisboa, 1993, pág. 165.

<sup>4</sup> Enciclopédia Luso-brasileira de Cultura, Verbo Século XXI, Lisboa/São Paulo.

aos sócios das sociedades de capitais, comanditas por acções, sociedades de responsabilidade limitada e sociedades de economia mista.<sup>5</sup>

O conceito aceite no Direito Fiscal Internacional não foi acolhido na sua íntegra pelos Modelos de convenção sobre a dupla tributação internacional. Começando pelo pacote da Genebra de 1928, criado pela SDN, só no modelo n°I-a se definia, ainda que de forma implícita, o termo dividendo, visto ter-se utilizado a frase «rendimentos das acções e partes análogas» (artigo 4º) para designar a categoria dos rendimentos em causa. O que não sucedia em relação ao modelo n° I-c, que referia genericamente «rendimentos de capitais mobiliários» (artigo 7º).

O modelo OCDE, adoptou a técnica de remissão para o Estado da fonte, prevendo, no parágrafo 3º do artigo 10º, uma enumeração de tipos de rendimentos sociais que, quando caibam no conceito formulado pela legislação interna do Estado da fonte, são tidos como dividendos.

Segundo VOGEL, a remissão do preenchimento do conceito para o Estado da fonte vincula também o Estado da residência do credor dos dividendos, uma vez que compete a ela (à lei interna do Estado da fonte) enumerar os rendimentos que devem ser considerados como dividendos para efeitos da convenção”.<sup>6</sup>

A mesma técnica foi adoptada no modelo de convenção sobre a dupla tributação elaborado pela Organização das Nações Unidas, (parágrafo 3º do artigo 10º), o que não surpreende pois este modelo tem como base os princípios e a estrutura do modelo da OCDE.

O recorte deste parágrafo 3º do artigo 10º, oferece a seguinte enumeração: “o termo dividendo significa os rendimentos provenientes de acções ou bónus de fruição, partes de fundador ou de outros direitos de participação em lucros, com excepção de créditos que permitam participar nos lucros, bem como rendimentos de outras participações de capital, assimilados aos rendimentos de acções pela legislação fiscal do Estado de que é residente a sociedade devedora dos dividendos”.<sup>7</sup> Não estamos pois perante uma simples

---

<sup>5</sup>Vide sobre o conceito de dividendos, KEES VAN RAAD, *Nondiscrimination in international Tax Law*, Kluwer Law and Taxation Publishers, Deventer, The Netherlands, 1986, pág.161 ss.

<sup>6</sup> KLAUS VOGEL, *On Double Taxation Conventions -A Commentary to the OECD – UN and US model Conventions for the Avoidance of Double Taxation on Income and Capital-with particular reference to German Treaty practice*, 3º ed. Kluwer Law International, London 1997, pág. 649 ss.

<sup>7</sup> Vide o artigo 10º, n°3 do MOCDE.

remissão, pois o parágrafo delimita o conceito do dividendo em torno do rendimento de capital, assim entendido como resultado da participação numa sociedade de capitais (*joint stock companies*).

A razão da delimitação do conceito em torno do rendimento das participações em sociedades de capital é devido ao tratamento diferenciado dado às sociedades de pessoas nas legislações da generalidade dos países da OCDE. Apesar da tradicional classificação das sociedades comerciais em sociedades de pessoas (*Personengesellschaften, sociétés de personnes*) e sociedades de capitais (*Körperschaftengesellschaften, sociétés de capitaux*), países há que não reconhecem personalidade jurídica às primeiras (v.g. Alemanha, Itália e etc.), caso em que os lucros gerados por estas sociedades são tributados na esfera dos sócios e não na da sociedade, ao passo que, outros países, como é o caso de Portugal, lhes atribuem personalidade jurídica.<sup>8</sup> Já as sociedades de capitais, gozam de personalidade jurídica diferente da dos sócios na generalidade dos países da OCDE: os lucros são tributados na esfera da sociedade num primeiro momento, e depois, em nome dos sócios, sob a forma de dividendos.

Não basta, porém, que se trate de sociedade de capitais: é ainda necessário que o rendimento provenha de uma participação societária nos lucros. Pouco importa a modalidade concreta dessa participação- e elas são bem variáveis no direito comparado: direito de fruição, partes de fundador, quotas de capital e acções, nas suas diversas espécies (ordinárias, privilegiadas, de fruição). Mas é, em contrapartida, indispensável que essa participação se não traduza num crédito contra a sociedade, ainda que esse crédito tenha por objecto uma certa participação nos lucros. Assim, não são dividendos para efeitos das convenções, os juros das obrigações convertíveis”.<sup>9</sup>

É preciso também perceber que a delimitação entre direitos sociais e direitos de crédito é de extrema importância para compreender o alcance do conceito de dividendo dado pelo artigo 10º do MOCDE. Os direitos sociais resultantes da participação em sociedades de capitais enquadram-se no artigo 10º, ao passo que, os créditos resultantes de um direito de participação social encontram-se regulados no artigo 11º do MOCDE<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup>Cfr, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades*, 2ª edição, Porto 2011, pag 146 ss.

<sup>9</sup> ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário Internacional*, Almedina 2009, pag.648.

<sup>10</sup>Vide KLAUS VOGEL, *on Double.....*, pág. 668 ss.

## 2.1 Exceções ao Conceito Convencional dos Dividendos

Na análise feita do conceito de dividendo, verificámos que não se enquadrariam os rendimentos que não sejam provenientes de uma participação nas sociedades de capitais e o rendimento resultante de um crédito, ainda que esse crédito tenha por objecto uma certa participação nos lucros.

As convenções celebradas entre países que reconhecem personalidade jurídica às sociedades de pessoas e países que lhes não atribuem personalidade jurídica são excepções àquele regime. Para os primeiros, o conceito do dividendo reconduz-se apenas aos rendimentos provenientes de uma participação de capital, enquanto, para os segundos, o conceito apresenta-se mais abrangente, incluindo os rendimentos das participações em sociedade de pessoas.

É o caso das convenções celebradas entre Portugal com o Reino Unido onde o termo dividendo, para Portugal, inclui, além dos lucros atribuídos aos sócios das sociedades de pessoas (*partnership*), os lucros auferidos pela partícipe em regime de conta em participação. A consideração dos lucros atribuídos aos sócios das sociedades de pessoa como dividendos, no caso de Portugal, resulta do facto de o sistema jurídico Português reconhecer personalidade jurídica àquelas sociedades, contrariamente ao sistema do Reino Unido.

Na convenção com os Estados Unidos determinou-se que o termo dividendo compreenderia também, o rendimento de outras operações, incluindo as de crédito, com direito de participação nos lucros (acordos de associação em participação), na medida em que sejam consideradas como tal por força da legislação do Estado contratante de que provêm os rendimentos. Por sua vez, na convenção com a Bélgica, o termo dividendo inclui os rendimentos, ainda que atribuídos sob forma de juros, tributáveis como rendimentos de capitais resultado do investimento pelos sócios em sociedades que não sejam por acções. Por último, a convenção com a Alemanha estabelece nos artigos 10º, nº2 e 11º, nº2, que, os rendimentos podem ser tributados no Estado contratante de que provêm, de acordo com a legislação desse Estado, se forem provenientes de direitos ou créditos com direito a participação nos lucros (incluindo, na República Federal da Alemanha o rendimento do sócio oculto derivado de uma participação tal como

*apartiarischen Darlehen e Gewinnobligationem*), contanto que esse rendimento seja dedutível na determinação dos lucros do devedor.<sup>11</sup>

O conceito convencional parece conceder grande abertura aos Estados signatários das convenções, facto que tem originado a não uniformização. Os Estados gozam de uma vasta liberdade de conformar o conceito de dividendo de acordo com as suas legislações, devido às facilidades” concedidas pelas organizações internacionais encarregues a elaborar os modelos das convenções sobre a dupla tributação. Tanto o modelo OCDE como o da O.N.U. não fornecem um conceito exaustivo dos dividendos, limitam-se tão só elencar exemplos de rendimentos de capital, tratados de forma comum na maioria das legislações dos Estados. Não queremos, com isto, tirar o mérito e o reconhecimento ao esforço dessas organizações, pois as diferenças existentes entre as legislações internas dos Estados, quer no domínio fiscal como em matéria de Direito Comercial, dificultam a formulação de um conceito único do dividendo para efeitos convencionais.

Pensamos ser necessário envidar esforços no sentido de uniformizar um conceito, mais detalhado e exaustivo. O que se conseguirá começando primeiro pelas reformas dos sistemas jurídicos internos, uniformizando certas matérias divergentes (com tratamento diferenciado) entre os Estados. Desta forma, reduzir-se-iam os equívocos que se levantam na qualificação de certos rendimentos como dividendo.

### **3. Evolução Histórica da Tributação Internacional dos Dividendos nos Modelos das CDT**

A internacionalização das relações económicas fez com que o rendimento resultante destas relações ficasse sujeito a tributação por mais do que um ordenamento jurídico-tributário. Situação que gerou um custo fiscal adicional para os investidores, na medida em que, viram-se obrigados a pagar impostos no Estado da fonte do rendimento e no Estado da sua residência.

A necessidade sentida de eliminar a dupla tributação internacional levou a que os Estados, em finais do século XIX, iniciassem a celebração de tratados internacionais. Antes disso, na primeira metade do século XIX, tinham já sido celebradas algumas

---

<sup>11</sup>Cfr, As Convenções sobre a dupla tributação entre Portugal e Alemanha, Estados Unidos, Bélgica e Reino Unido. Também, ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário*....., pág.648-649.

convenções em matéria tributária, mas de alcance muito limitado. Versavam, fundamentalmente, questões específicas de assistência fiscal entre os Estados.<sup>12</sup>

As primeiras CDT bilaterais relativas à tributação do rendimento foram celebradas entre Estados que tinham vínculos políticos ou se assumiam como aliados. É o caso da convenção entre a Prússia e a Saxónia, relativa a impostos directos, de 16 de Abril de 1869, e o das convenções entre a Áustria e a Hungria, relativas à tributação de empresas comerciais e industriais, de 18 de Dezembro de 1869 e 7 de Janeiro de 1870, e o da convenção entre a Áustria e a Prússia, relativa à eliminação da dupla tributação, de 21 de Junho de 1899”.<sup>13</sup>

Com o término da primeira Guerra Mundial, as economias mundiais evoluíram consideravelmente no sentido da internacionalização, com destaque da norte-americana, bem como cresceram as relações entre o Reino Unido e os restantes Estados da *Commonwealth*. As pressões dos investidores e a vontade dos Estados de afastar barreiras ao desenvolvimento do comércio e investimentos internacionais levaram a um esforço de estabelecer critérios de repartição do direito à tributação entre vários Estados, onde estes seriam chamados a vincular-se através da celebração de convenções.<sup>14</sup>

### 3.1 Os Modelos da Sociedade das Nações

A análise da evolução histórica da tributação internacional dos dividendos nos modelos de convenções sobre a dupla tributação, parece-nos ter como ponto de partida, os princípios estabelecidos pela Sociedade das Nações, que constituíram os motores de avanço do consenso mundial nesta matéria (da tributação internacional).

A primeira iniciativa acontece em 1921, quando o Comité Financeiro da SDN encarregou um grupo de 4 (quatro) economistas (BRUINS, EINAUDI, SELIGMAN e STAMP) proceder um estudo e elaborar um relatório sobre as possíveis soluções destinadas a eliminar a dupla tributação. Submetido em 1923, o relatório concluía que o problema da dupla tributação não poderia ser resolvido por um princípio geral, sendo propostos vários métodos para conciliar as diferentes visões nacionais.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup>Vide PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito*....., pág.28.

<sup>13</sup>*Ibidem.*, pág.28.

<sup>14</sup> RUI DUARTE MORAIS, *Imputação de Lucros de Sociedades Não residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado*, PUC Editora, Porto 2005, pág. 104.

<sup>15</sup>*Ibidem*, pág.105. Em concreto, foram identificados vários elementos de conexão possíveis, sendo a fonte e residência os mais importantes, graduando-se a sua relevância em função dos vários tipos de rendimentos.

Seguidamente, o Comité Financeiro encarregou peritos das administrações fiscais de vários países de elaborar um relatório sobre o tema. Deste relatório, resultaram três modelos de convenção, que adoptavam um método de classification and assignment”quanto aos rendimentos. Denominados de modelos de Genebra de 1928”, partiam de uma classificação do rendimento em várias categorias, com a atribuição a um dos Estados da competência para tributar os rendimentos de determinada categoria, em função da maior conexão económica desse Estado com esse rendimento.

O primeiro modelo, n.º I-a, distinguia entre impostos reais e imposto global ou pessoal; o Estado da fonte tributava os dividendos em impostos reais (artigo 4º). Quanto ao imposto pessoal, o direito à tributação pertenceria ao Estado da residência, o qual deveria proceder à eliminação da dupla tributação com recurso a um sistema de crédito de imposto (artigo 10º). A aplicação deste modelo, só seria possível para os Estados com sistemas fiscais similares.

O modelo n.º I-b previa regras aplicáveis a países com sistema fiscal que tributassem o rendimento em um único imposto, com aplicação do princípio de tributação universal. Não havia, pois, distinção entre os tipos de impostos (reais e pessoais). Ao Estado da residência do credor de rendimentos como dividendos, juros e royalties, era reconhecido o direito prioritário a tributá-los (artigo 1º, conjugado com o artigo 2º), devendo o Estado da fonte restituir o imposto que tivesse cobrado, mediante adequada justificação. Ao Estado da fonte reconhecia-se o direito de tributar cinco categorias de rendimentos, entre as quais se incluíam os lucros empresariais e os rendimentos imobiliários, existindo um crédito de imposto no Estado da residência correspondente ao montante do imposto pago no Estado da fonte.

O terceiro modelo, n.º I-c, previa regras muito próximas das do I-b. O artigo 7º, reconhecia ao Estado da residência do credor dos dividendos o direito de os tributar. Existindo tributação no Estado da fonte, este poderia mantê-la, cabendo, ao Estado da residência eliminar a dupla tributação mediante aplicação do método de imputação ou crédito de imposto.<sup>16</sup>

Este pacote de modelos (Genebra de 1928), resistiu até ao início da segunda Guerra. No fim da segunda Guerra, procedeu-se à sua revisão em duas conferências realizadas no México, em 1940 e 1943, tendo resultado o modelo do México.

---

<sup>16</sup>MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação Jurídica Internacional sobre o Rendimento*, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, Lisboa, 1984, pág.628 ss.

### **3.2 Modelo do México-1943**

Este modelo que privilegiava os interesses dos países menos desenvolvidos, consagrava, quanto aos dividendos, juros e royalties, o direito exclusivo de tributação do Estado da fonte (artigo IX). Quanto às royalties derivadas do uso de uma obra ou uma publicação musical, artística, literária ou científica ou qualquer outra obra ou publicação cultural, atribuía-seo direito exclusivo de tributação ao Estado da residência da pessoa que auferesse esses rendimentos.

Tendo reunido novamente, desta feita em Londres e em 1946, o Comité Fiscal da SDN aprovou um novo modelo de convenção cujos princípios gerais em matéria de tributação de rendimentos de capitais contrariavam os previstos no modelo do México.

### **3.3 Modelo de Londres-1946**

O projecto de Londres abrangia os dividendos e outros rendimentos procedentes de acções de uma sociedade de capitais e as partes de lucros atribuíveis aos sócios de uma sociedade de pessoas de responsabilidade limitada (artigo VIII). Relativamente aos dividendos, seriam tributados em imposto parcelar, exclusivamente no Estado da residência da sociedade devedora dos mesmos. Porém, ficavam isentos de tributação na fonte os dividendos pagos a uma sociedade de outro Estado com uma posição dominante na sociedade que procede à distribuição. Por último, impedia-se um Estado contratante de estabelecer a tributação sobre os lucros não distribuídos de uma sociedade de capitais com domicílio fiscal no outro Estado contratante com o fundamento de que os lucros não distribuídos representariam no todo, ou em parte, um rendimento retirado do seu território (artigo VII).

Concretizado o acordo das grandes potências vencedoras da 2ª Guerra Mundial de extinguir a SDN e criar uma nova organização de dimensão mundial, as Nações Unidas, o seu conselho Económico e Social criou, logo em 1946-47, uma comissão de assuntos de Finanças e Fiscais, a qual, na sua primeira reunião, em 1947, propôs ao Secretário-Geral a revisão dos trabalhos efectuados pela Sociedade das Nações relativos às questões fiscais de carácter internacional<sup>17</sup>. A falta de consenso no seio desta comissão sobre a repartição internacional do direito à tributação do rendimento provocou a extinção de tal comissão. Foi, assim, deslocalizado o debate para outros fóruns, no caso, para OECE (Organização Europeia de Cooperação Económica), onde foi criado um

---

<sup>17</sup>Vide RUI DUARTE MORAIS, *Imputação de Lucro*....., pág. 109.

Comité para os Assuntos Fiscais em 1956, com o propósito de preparar um novo modelo de convenção.

Foi, em 1963, publicada, já no seio da OCDE, a primeira versão do modelo da convenção sobre a dupla tributação e os seus respectivos comentários, que trataremos com mais detalhe mais adiante. O modelo traz uma solução inovadora no tocante a tributação dos dividendos, estabelecendo uma repartição do poder tributário entre o Estado da residência e o Estado da fonte.

Conforme salienta RUI DUARTE MORAIS, o ponto de partida foi, naturalmente, o modelo de Londres da SDN. O Comité não teve a pretensão de proceder a alterações radicais do aí proposto, apenas procurou actualizar tal modelo à luz dos tratados concluídos posteriormente entre os Estados, as necessidades e a situação de Estados-membros que, reconhecidamente, actuavam como entrepostos fiscais. Seria o caso da Suíça e Luxemburgo”.<sup>18</sup>

A primeira revisão do modelo OCDE acontece em 1977. Posteriormente, em 1992<sup>19</sup>, o Comité Fiscal publica um novo modelo de convenção e respectivos comentários em folhas soltas, o qual, ao contrário das versões anteriores, pretende ter um carácter evolutivo, sujeito a revisões periódicas. Após terem sido efectuadas alterações em 1994, 1995, 1997, 2000 e 2003, a versão actualizada do modelo data de Julho de 2005. Destas revisões destacamos, dentre as várias alterações, as ocorridas no artigo 10º, relativo a tributação dos dividendos, onde se incluiu a célebre expressão “beneficiário efectivo” como medida para impedir o abuso na utilização das CDT, mediante a prática de *Treaty shopping*.

A prática do *Treaty Shopping* é entendida como o uso de uma CDT com o propósito de tirar vantagens que, de outro modo, não seriam possíveis. Ou seja, a localização de empresas em determinado Estado, com o fim exclusivo de beneficiar de uma CDT que o mesmo mantenha com outro país. Para evitar este tipo de abuso foi incluído o termo “beneficiário efectivo” nos modelos das CDT. No modelo OCDE, a expressão foi incluída nos artigos 10º, 11º e 12º, relativos a dividendos, juros e royalties.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup>*Ibidem*, pág. 114.

<sup>19</sup> Sobre as inconveniências da actualização em folhas soltas, vide entre todos, RUI DUARTE MORAIS, *Imputação de Lucros*....., pág. 115-116.

<sup>20</sup> Vide os artigos 10º, 11º e 12º, do modelo OCDE.

Em 1977, foi apresentado o modelo de Convenção dos Estados Unidos, com o objectivo de facilitar as relações económicas, numa altura em que àquele país se apresentava como única potência mundial.

Finalmente, em 1980, foi publicado o modelo da convenção das Nações Unidas, revisto em 2001, que trazia soluções próximas às do modelo da OCDE quanto a tributação dos dividendos. Um modelo criado com o intuito de alcançar um equilíbrio entre os interesses dos países desenvolvidos e os em vias de desenvolvimento.

#### **4. Regras Actuais da Tributação dos Dividendos**

Uma das dificuldades enfrentadas pelos investidores é o problema da dupla tributação internacional, torna-se necessário ao investidor saber não só do sistema fiscal do país receptor do investimento, mas também saber se existe convenção sobre a dupla tributação entre os dois países. Na verdade, existindo uma CDT, verifica-se cumulativamente uma limitação da taxa de tributação dos dividendos praticável pelo país da fonte e a concessão de um crédito de imposto pelo país da residência relativamente ao montante pago naquele Estado (ou, eventualmente, uma isenção de tais rendimentos pelo Estado da residência do investidor). Na ausência de uma CDT entre o Estado da fonte e da residência, ocorre a situação em que o país da fonte tributa os dividendos, segundo o previsto na sua lei nacional e estes são, de novo, sujeitos a tributação no país da residência do investidor, podendo ou não ocorrer uma eliminação ou atenuação da dupla tributação consoante as normas de direito interno deste país.

Somos levados a afirmar que as regras actuais da tributação internacional do dividendo podem ser bilaterais, na medida em que a tributação decorra segundo regras convencionais. Serão unilaterais quando a tributação ocorrer de acordo a lei nacional de cada país. As regras convencionais vigentes são às dos modelos de convenção da OCDE, das Nações Unidas, dos Estados Unidos, das Directivas, no caso dos Estados membros da União Europeia e dos modelos de âmbito regional. Neste capítulo, limitaremos a nossa abordagem nos três primeiros modelos, deixando para mais adiante os modelos regionais e o regime fiscal da Directiva.

## 4.1 O Modelo da OCDE

Elaborado inicialmente com o propósito de satisfazer os interesses dos países membros da OCDE, hoje estendeu-se muito para além desta organização, pois passou a ser o ponto de partida para muitas outras organizações internacionais elaborarem os seus modelos de convenções, quer sejam de âmbito internacional, quer regionais. Como acentua RUI DUARTE MORAIS, citando VOGEL, a história do MOCDE é uma história de sucesso, uma vez que passou a ser seguido pela generalidade dos países, muito para além dos que integram a OCDE, sem prejuízo de, pontualmente, o texto proposto para certos artigos ser alterado de forma a dar tradução a interesses específicos dos Estados contratantes no caso concreto”.<sup>21</sup>

O modelo OCDE agrupa os diversos rendimentos e o capital em três categorias, de acordo com o regime aplicável no Estado da fonte ou da situação: rendimentos que podem ser tributados sem limitação no Estado da fonte, rendimentos sujeitos a uma tributação limitada no Estado da fonte e rendimentos com tributação exclusiva pelo Estado da residência.

Relativamente à tributação do dividendo, adoptou a técnica de repartição do direito de tributação entre o Estado da residência e o Estado da fonte. Tendo em conta a natureza do dividendo (que resulta de um investimento directo), não parece viável adoptar uma regra que reconhecesse o direito de tributação exclusiva a um dos Estados.

## 4.2 Poder Tributário do Estado da residência

### ➤ Legitimidade na Tributação dos Dividendos.

Atribui-se prioritariamente o direito de tributação ao Estado da residência (nº1 do artigo 10º), dividendos provenientes de um Estado contratante (Estado da fonte) pagos a um residente do outro Estado contratante (Estado da residência). Nos termos do nº2, do artigo 10º, o Estado da fonte poderá tributar esses dividendos de acordo com a sua legislação interna, mas, se o beneficiário efectivo for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

- 5% do montante bruto dos dividendos, se o seu beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedade de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade pagadora dos dividendos;

---

<sup>21</sup>RUI DUARTE MORAIS, *Imputação de Lucros*....., pág.110.

➤ 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

dividendos provenientes de Estados terceiros de que seja beneficiário um residente de um Estado contratante, atribui-se o direito de tributação exclusiva ao Estado da residência do beneficiário dos mesmos (artigo 21º, nº1). Todavia, se o beneficiário dos rendimentos exercer no outro Estado contratante uma actividade comercial ou industrial através de um estabelecimento estável aí situado, ou uma profissão independente através de uma instalação fixa aí situada e a participação, o crédito, o direito ou bem que origina os dividendos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou essa instalação fixa, ao Estado da situação do estabelecimento estável ou da instalação fixa é atribuído o direito de tributação sem limites, aplicando-se respectivamente o artigo 7º ou 14º (artigo 21º, nº1). Neste caso, o Estado da residência pode tributar (artigo 7º ou 14º) e enquanto Estado da residência deve eliminar a dupla tributação, nos termos dos artigos 23ºA ou 23ºB.

Sendo elemento de conexão subjectivo ou pessoal e legitimador do poder tributário, a residência implica, necessariamente, uma presença física com alguma constância, quer no caso das pessoas singulares (abrangendo, por regra, os respectivos agregados familiares), quer no das pessoas colectivas (a respectiva direcção efectiva)”.<sup>22</sup> Nos termos do princípio da residência, o Estado tem o direito de tributar os rendimentos dos seus residentes. O princípio da residência assegura, assim, a ligação do rendimento a determinado Estado, aparecendo na maior dos casos, associado a um princípio de tributação universal ou ilimitada. Neste caso o Estado tem o direito de tributar os rendimentos obtidos pelos seus residentes tanto no seu território como no estrangeiro.

Embora a legitimidade da tributação pelo Estado da residência seja comumente reconhecida, não atribui a este Estado, em relação a diversos tipos de rendimento, um direito exclusivo de tributação. O seu poder de tributar tem em muitos casos, de conjugar-se com o poder cumulativo de tributar, com ou sem limitações, atribuído ao Estado da fonte.<sup>23</sup>

A residência supõe um compromisso entre o Estado e os respectivos residentes. Os entes públicos obrigam-se a fornecer uma série de serviços e à disponibilização de infra-estruturas aos residentes e estes, como contrapartida do uso, pagam impostos, o

---

<sup>22</sup> *Ibidem*, pág.141.

<sup>23</sup> PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito*....., pág. 98-99.

que sempre acontecerá independentemente de o residente possuir ou não património ou rendimentos oriundos desse Estado.

O princípio do benefício tem sido tradicionalmente invocado para legitimar a tributação pelo país da residência. De acordo ao Richard Musgrave e Peggy Musgrave, o princípio é definido como sendo: sob um regime restrito de tributação, cada contribuinte seria tributado de acordo com a sua demanda por serviços públicos”.<sup>24</sup> Tanto o Estado da residência como o Estado da fonte proporcionam vantagens ao investidor, sendo válido relativamente a ambos os Estados o argumento da sujeição da tributação do rendimento como forma de custear os serviços públicos indivisíveis.<sup>25</sup>

### **4.3 Poder Tributário do Estado da fonte**

#### **➤ *Legitimidade na Tributação dos Dividendos.***

Ao Estado da fonte, reconhece-se o direito de tributar, sem limitações, os dividendos efectivamente ligados a um estabelecimento estável ou a uma instalação fixa que o beneficiário efectivo dos mesmos, residente no outro Estado, aí possua, respectivamente, para o exercício de uma actividade comercial ou industrial ou profissão independente. Neste caso, a tributação do rendimento será no quadro dos lucros (artigo 7º) ou dos rendimentos das profissões independentes (artigo 14º).

Relativamente a dividendos provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do mesmo Estado, mas efectivamente ligados a um estabelecimento estável ou uma instalação fixa que o beneficiário dos rendimentos tenha no outro Estado contratante, é atribuído o direito de tributação ao Estado em que está situado o estabelecimento estável ou a instalação fixa (artigo 21º, nº2). Verificando-se uma dupla tributação, o Estado da residência deverá eliminá-la, nos termos dos artigos 23ºA ou 23ºB. Num tal caso, em que o Estado da residência do beneficiário dos rendimentos coincide com o Estado da fonte, os Comentários ao nº2 do artigo 21º, admitem a possibilidade de os Estados acordarem nas suas convenções em reconhecer ao Estado da fonte (simultaneamente, o da residência do beneficiário dos dividendos) o direito de cobrar um imposto limitado, nos termos do nº2 do artigo 10º, e que o Estado da situação do estabelecimento estável ou da instalação fixa elimina a dupla tributação pelo método previsto no nº2 do artigo 23ºA ou 23ºB, se tributar esse rendimento.

O facto de um determinado rendimento for originado num espaço territorial faz com que, ao Estado da fonte, se reconheça o direito incontestável de tributar este rendimento. O princípio da fonte, expressa, desta forma, uma melhor ligação do

---

<sup>24</sup>Vide RICHARD MUSGRAVE e PEGGY MUSGRAVE, *Public Finance in Theory and Practise*. 5ª edição, Nova York: Mcgraw-hill, 1989, pág. 220.

<sup>25</sup>Cfr. Entre todos, MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação.....*, pág.287.

rendimento a determinado território, com base em elementos de conexão reais ou objectivos.

A legitimidade da tributação pelo Estado da fonte é comumente reconhecida, concretizando-se, no caso da tributação dos dividendos, mediante a aplicação de uma retenção na fonte sobre o valor do rendimento<sup>26</sup>. Também o Estado da fonte busca a sua legitimidade de tributar no princípio do benefício, já por nós referenciado acima. Como salienta RUI DUARTE MORAIS, a produção de quaisquer rendimentos implica o uso de bens e serviços públicos fornecidos pelo Estado onde tal produção ocorre, para cujo financiamento todos os utentes devem participar pela via de imposto<sup>27</sup>. Todavia, este princípio, tem vindo a ser rejeitado, sobretudo nos últimos anos, como critério de repartição dos impostos, devido de certas dificuldades na sua aplicação prática. Conforme avança CASALTA NABAIS, não é possível conhecer, nem ao menos de maneira aproximada, o benefício que cada individuo recebe dos bens públicos e, portanto, o preço (ou o imposto que lhe há-de ser cobrado) pela unidade de cada um desses bens, uma vez que, dirigindo-se tais bens à satisfação de necessidades colectivas, estas são satisfeitas de modo passivo e, por isso, independentemente de qualquer procura<sup>28</sup>.

Parece portanto, que deve ser dado um entendimento teórico ao princípio, pois, levantaria a dificuldades prática quantificação dos benefícios que o contribuinte auferir do Estado, em ordem a servir de medida de fixação do imposto. Por outro lado, um imposto determinado com base neste princípio, pode conduzir a uma situação de injustiça, na medida que a tributação seria mais onerosa para a classe menos poderosa (que recebe mais benefícios do Estado), favorecendo a classe alta.

#### **4.4 Limites ao poder Tributário dos Estados**

##### **➤ O Princípio do Estabelecimento Estável e a Redução de Taxas na Fonte.**

Constata-se que o modelo OCDE, apesar de ter consagrado dois princípios princípio da fonte e princípio da residência- concedeu prevalência ao princípio da residência. Assim, mesmo naqueles rendimentos em que o modelo consagrou a competência tributária cumulativa, o Estado da fonte tributa com limitações. É o caso da tributação dos dividendos, consagrada no artigo 10º, onde ao Estado da residência se atribui um poder tributário ilimitado (nº1 daquele artigo). Todavia, o poder tributário

---

<sup>26</sup>Nos princípio da fonte, a conexão relevante para fundamentar o poder tributário de um Estado, é o termos do local de origem ou proveniência dos rendimentos. Vide entre todos, PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito*....., pág.104.

<sup>27</sup> RUI DUARTE MORAIS *Imputação de Lucro*.....,pág.151.

<sup>28</sup>Vide JOSÉ CASALTA NABAIS, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos, Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, Almedina 2009,pag.450-451.

ilimitado do Estado de residência do credor dos dividendos, sofre limitações decorrentes do princípio do estabelecimento estável.<sup>29</sup>

Nos termos do nº4, o Estado da residência do credor dos dividendos não as tributará se o beneficiário efectivo exercer actividade no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um seu estabelecimento estável, relativamente ao qual a participação geradora esteja efectivamente ligada. Assim, os referidos dividendos não só não serão tributados, no país de residência da sociedade receptora, como também não serão tributados, no país de residência da sociedade distribuidora, a título de retenção na fonte. A tributação, neste caso, efectiva-se nos termos do artigo 7º ou 14º, a título de lucros empresariais ou profissão independente.

Em virtude desta regra, por exemplo, não beneficiam do regime convencional os dividendos pagos por uma sociedade Portuguesa, à sucursal Portuguesa de uma sociedade Angolana; mas já gozam dessa vantagem, os dividendos distribuídos por uma sociedade portuguesa à sucursal que uma sociedade Angolana possua num terceiro Estado.

Nesta perspectiva, o princípio do estabelecimento estável desempenha um papel limitador, da regra da tributação do lucro das empresas exclusivamente no Estado da sua residência, atribuindo uma competência tributária cumulativa ao Estado da fonte, no caso de lucros imputáveis a um estabelecimento estável situado no seu território.

Não iremos aqui proceder a uma análise do conceito de estabelecimento estável. Efectivamente, a complexidade deste conceito justificaria um estudo aprofundado, do maior interesse, mas que se afasta do âmbito definido para este trabalho. Faremos apenas algumas breves referências doutrinárias. Prefere ALBERTO XAVIER que “ o conceito de estabelecimento estável é um dos conceitos fulcrais em torno do qual se articula todo o Direito Fiscal Internacional, revestindo neste domínio alcance comparável com o conceito de domicílio no Direito Internacional Privado”.<sup>30</sup> Por seu turno, CELESTE CARDONA salienta que “ o conceito de estabelecimento estável, é nuclear e fundamental, quer no âmbito do direito interno para efeitos de tributação de entidades não residentes pelos seus rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, quer a nível internacional a propósito da regulamentação de normas de repartição do poder de tributar pelo Estado

---

<sup>29</sup>Sobre o conceito do estabelecimento estável, vide, o artigo 5º do MCOCDE.

<sup>30</sup>ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário*.....,pág. 306-307.

da fonte e da residência, com o fim de evitar a dupla tributação jurídica”.<sup>31</sup> Em suma, parece que, o princípio do estabelecimento estável envolve, no seu âmbito de aplicação, uma mudança dos termos usuais da ponderação entre o poder de tributar do Estado da fonte e o do Estado da residência. No que toca aos rendimentos empresariais, de acordo com o aludido princípio, o direito de tributar do Estado da fonte encontra-se dependente do preenchimento de requisitos mais exigentes, relacionados com a existência de um estabelecimento estável<sup>32</sup>.

Quanto às limitações tributárias do Estado da fonte, o modelo OCDE sugere uma redução de taxa. Fixa um limite máximo aplicável de 15% do montante bruto dos dividendos, salvo no caso especial de o beneficiário ser uma sociedade que detém directamente pelo menos 25% do capital da sociedade pagadora, caso em que a taxa máxima será de 5%.

A regra da fixação de um limite máximo aplicável na fonte, não foi bem acolhida por alguns países. Facto que originou a formulação de reservas a este nº2 do artigo 10º por parte de diferentes Estados, como Austrália, Canadá, Itália, Portugal, Espanha e Turquia<sup>33</sup>. Portugal formulou uma reserva relativamente às taxas, que pretende negociar bilateralmente.

#### **4.5 Fundamentação Das Regras de Tributação adoptadas pelo MOCDE.**

As regras de tributação dos dividendos adoptados pelo modelo de convenção OCDE, no artigo 10º, encontram justificação no seguinte:

Relativamente ao método de repartição do poder tributário entre o Estado da fonte e o Estado da residência, afirma-se que a tributação no Estado da residência do respectivo beneficiário corresponde melhor à sua natureza de rendimentos de capitais mobiliários. Conclui-se, no entanto, que não seria realista admitir que toda a tributação dos dividendos na fonte fosse abandonada.

---

<sup>31</sup>MARIA CELESTE CARDONA, «O conceito de estabelecimento estável - algumas reflexões em torno deste conceito», in *Estudos em Homenagem à Dra. Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e Vale*, CEF, Lisboa, 1995, pág.249.

<sup>32</sup>Vide neste sentido, PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito*....., pág. 137.

<sup>33</sup>O Canadá reserva-se o direito de aplicar uma taxa de 10 por cento do imposto na fonte, no caso de participações (sociedades-mãe e subsidiárias). Entre todos, ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário*....., pág.653 ss.

Por outro lado, a tributação exclusiva na fonte foi considerada inaceitável como regra geral, recordando-se a propósito o facto de certos Estados não tributarem na fonte esses rendimentos.

No tocante às taxas de 15% (geral) e de 5% (dividendos pagos por sociedades afiliadas às sociedades mães), refere-se que as mesmas são razoáveis, tendo presente que o Estado da fonte já tributou o lucro da sociedade distribuidora e, no tocante à segunda, a necessidade de evitar as tributações sucessivas e facilitar os investimentos internacionais, o que naturalmente estaria dependente do tratamento fiscal dos dividendos no país da sociedade mãe<sup>34</sup>.

Não nos parece que, o limite relativo à redução da taxa na fonte deva ser justificado simplesmente pelas razões de eliminação da dupla tributação e para criar facilidades ao investimento internacional. A eliminação da dupla tributação, pode ser conseguida sem a fixação prévia de taxas limitadoras do poder tributário na fonte. Exemplo concreto é o artigo 10º do modelo de convenção das Nações Unidas, que não fixa limites relativo ao poder tributário na fonte. Os modelos de convenção fixam métodos próprios para eliminação da dupla tributação<sup>35</sup>, pelo que pensamos que a razão da consagração de uma tal limitação é o facto deste modelo ser pensado para os países desenvolvidos, exportadores de capital, tecnologia e serviços, com interesse primário de tributar em grande escala os seus rendimentos.

#### **4.60 Modelo das Nações Unidas.**

Após fracasso da Comissão criada pelo Conselho Económico e Social em 1951 no seio das Nações Unidas, devido a razões por nós já expostas acima<sup>36</sup>, só em 1967, é que o Conselho Económico e Social se volta a ocupar directamente da questão de elaboração de um modelo de convenção que reflectisse as preocupações dos países menos desenvolvidos.

Este grupo de peritos elaborou vários relatórios e, por último, em 1980, um modelo de convenção e um manual para servirem de base à negociação de convenções fiscais entre países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento<sup>37</sup>. Sem grandes inovações, parte do texto do modelo OCDE, como salienta RUI DUARTE MORAIS, há que

---

<sup>34</sup>Vide os comentários da OCDE sobre o artigo 10º, v, MARIA MARGARIDA CORDEIRO MESQUITA, *As Convenções Sobre Dupla Tributação*, C.E.F., Lisboa, 1998, pág. 175.

<sup>35</sup>Artigos 23º-A e 23º-B do MOCDE.

<sup>36</sup>Supra pág.9.

<sup>37</sup>Neste sentido, RUI DUARTE MORAIS, *Imputação de Lucro*....., pág.111.

reconhecer que o MOCDE privilegia a tributação pelo país da residência, o que vai no sentido da justiça fiscal que se pretende obter através de impostos pessoais dotados de elevada progressividade nas taxas. Tal não resultará numa desvantagem significativa para qualquer um dos Estados contratantes no pressuposto de que as respectivas trocas (comerciais, financeiras e tecnológicas) sejam relativamente equilibradas. Só que nas relações entre países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento esse pressuposto não existe, pelo que haveria que introduzir alterações favoráveis ao país subdesenvolvido (o país da fonte) capazes de compensar tal desequilíbrio”<sup>38</sup>, Introduz, porém, alguns ajustes e alterações, no sentido adequá-lo aos interesses dos países em vias do desenvolvimento. Assim, em matéria de dividendos, relativamente aos poderes tributário do Estado da residência, adopta as mesmas regras do modelo OCDE. Quanto à tributação na fonte, o modelo ONU não fixa limites à tributação, deixando sua fixação para as negociações dos Estados signatários. Outro sim, o modelo alarga o poder tributário na fonte, admitindo a tributação independentemente da existência de um estabelecimento estável (por exemplo, a tributação em razão da existência de instalações de armazenagem ou de exposição de mercadorias, admitindo também o princípio da força atractiva do estabelecimento estável).<sup>39</sup>

#### **4.7 O Modelo dos E.U.A**

Os Estados Unidos da América do Norte editaram o seu modelo próprio de convenção em 1977, substituindo-o em 1981 e dando-lhe nova versão em 1996, adoptando, conforme consta da Introdução, o mesmo sistema utilizado pela OCDE a partir de 1992, ou seja, o de actualização por folhas soltas (loose-leaf). Embora trazendo alterações que a introdução citada enumera, dentre ele o alargamento do conceito de royalties e a inclusão de um artigo sobre os honorários de directores, segue de perto, em termos estruturais, o modelo OCDE. Quanto à tributação dos dividendos, adopta o método de tributação cumulativa pelo Estado da residência e pelo Estado da fonte, reconhecendo um poder prioritário ao primeiro Estado.

---

<sup>38</sup>*Ibidem*, pág.111.

<sup>39</sup>De acordo ao princípio da força atractiva do estabelecimento estável, este é tributável não apenas relativamente aos lucros que lhe sejam efectivamente imputáveis em virtude da sua actividade, mas também relativamente aos lucros de transacções desenvolvidas, no Estado da sua situação, directamente pela sociedade matriz ou por outro estabelecimento estável localizado num terceiro Estado, desde que tais transacções sejam do mesmo tipo que o estabelecimento estável leva a cabo.

## **5. Modelos de Âmbito Regional**

A preocupação de eliminar os efeitos da dupla tributação nas relações económicas entre países geograficamente situados numa mesma região, faz com que, várias organizações internacionais de âmbito regional tenham elaborado modelos convencionais. Destacam-se os principais modelos a seguir:

### **5.1 Convenção modelo entre os países Nórdicos para evitar a dupla tributação**

Concluída em 12 de Setembro de 1989 entre a Dinamarca, em conjunto com o Governo local das Ilhas Faroé, a Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia, prevê, em matéria da tributação de dividendos, o regime regra da Convenção modelo OCDE (tributação no Estado da residência e possibilidade de tributação limitada, à taxa máxima de 15% sobre o montante bruto dos dividendos, no Estado da fonte) - artigo 10º, nºs 1 e 3.

Todavia, no tocante aos dividendos pagos por sociedades afiliadas às sociedades mães (participação social de 25% ou superior), estabelece-se, como regra, um regime de isenção de imposto na fonte, embora, relativamente às ilhas Faroé, se permita, a tributação na fonte a uma taxa máxima de 5% do montante bruto dos dividendos.

Prevê-se a possibilidade de elevação desta taxa, em casos determinados, devido ao sistema de tributação dos dividendos por alguns Estados (artigo 10º, nºs 4 e 5).

Não obstante, confere, de modo geral, o direito de tributação ao Estado da residência, e, verificadas certas condições, a isenção de imposto (artigo 10º, nº8).

### **5.2 Convenção modelo para eliminar a dupla tributação entre Estados membros do grupo Andino**

Este modelo de convenção está contido no Anexo I da decisão nº40 da comissão do acordo de Cartagena<sup>40</sup>, constituído pela Bolívia, Colômbia, Chile, Equador e Perú.

O modelo adopta o princípio da fonte na definição da competência fiscal dos Estados, conferindo o direito de tributação dos dividendos originados num Estado membro unicamente a esse Estado (artigos 4º, 9º, 10º, e 11º).

---

<sup>40</sup>O Acordo de Cartagena é o nome oficial do pacto que foi estabelecido em 1969 na cidade colombiana de Cartagena das Índias e que ficou conhecido como Pacto andino e que visava acelerar o desenvolvimento dos países membros através da integração económica e social. Também é conhecido por Grupo Andino.

### **5.3 Convenção modelo de Cooperação fiscal entre os Estados membros da Organização Comum Africana, Madagáscar e Maurícia-O.C.A.M.**

A Organização abrange os países de Camarões, República Centro-Africana, Chade, Congo Brazzaville, Daomé, Costa de Marfim, Madagáscar, Maurícia, Níger, Ruanda, Senegal, Togo, Alto volta e República Democrática do Congo.

O modelo prevê, relativamente aos dividendos, a tributação pelo Estado da fonte (domicílio da entidade pagadora), artigo 12º.

### **5.4 Convenção modelo entre os Membros da Comunidade Económica Ocidental Africana para evitar a dupla tributação.**

A C.E.O.A compreende o Burkina Faso, Costa de Marfim, Mali, Mauritânia, Níger e Senegal. Concluída em 29 de Outubro de 1984, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1985, previstas quanto a tributação dos dividendos, regras idênticas às consagradas na Convenção de Cooperação Fiscal entre o Estados Membros da Organização Comum Africana (artigos 13º; 19º; 20º; 26º; nºs 2 e 3).

### **5.5 Acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal entre o Estados do Conselho da União Económica Árabe**

Abrange a Jordânia, Iraque, Sudão, Síria, Kuwait, Egipto e Iémen. A convenção consagra um poder de tributação cumulativa entre o Estado da fonte e o Estado da residência (artigos 9º; 10º e 11º).

Ao Estado da residência cabe eliminar a dupla tributação, pelo método da imputação ordinária (artigo 21º,nº2)<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup>Neste sentido, vide MARIANE LOURDES CORREIA e VALE, «A tributação dos fluxos internacionais de dividendos ....., pág.177 ss.»

## 6. A Tributação Extraterritorial dos Dividendos

Os Estados gozam de soberania fiscal, que entendemos ser o poder de criar e extinguir impostos, definindo o âmbito da sua aplicação. A nossa grande preocupação, de momento, é a de saber em que medida a lei tributária de um Estado poderá ter uma dimensão extraterritorial.

Parece que ao nível do direito interno não existem disposições que limitem a soberania fiscal dos Estados, pelo que à resposta a nossa questão deve ser dada no âmbito do Direito Internacional Público. Assim sendo, haverá algum princípio internacional que limita a extensão da lei fiscal de um Estado? O tema encontrou fundamentação em duas posições doutrinárias distintas: *a perspectiva ilimitada e a perspectiva limitada*.

A primeira reconhece a liberdade de cada Estado estender a sua legislação fiscal fora do seu território até que seja imposta uma medida proibitiva do Direito Internacional, enquanto que a segunda afirma que o Estado só pode estender a sua legislação fiscal fora do seu território quando exista uma regra do Direito Internacional que o permita.

É verdade que a lei internacional não impõe normas que concretamente delimitem a extensão das legislações nacionais (national jurisdiction) antes deixa aos Estados grande discricionabilidade. Contudo, postula a existência de limites apesar de caber ao Tribunal definir em cada caso concreto quais eles sejam e implica para cada Estado um dever de moderação e contenção na definição da extensão da sua lei (jurisdiction) nos casos envolvendo elementos estrangeiros, de forma a evitar conflitos com uma jurisdição que mais correctamente pertence ou pode ser exercida por outro Estado”.<sup>42</sup> Embora ilimitada, a jurisdição fiscal de cada Estado é limitável, quer unilateralmente quer bilateralmente por força de tratados subscritos por esse Estado. Como observa RUI DUARTE MORAIS, muito embora seja de recusar a ideia que a concreta delimitação da extensão da lei nacional normalmente aceite pelos Estados princípios nas convenções que entre si celebram corresponda a uma positivação de princípios gerais de Direito Fiscal Internacional, poderá concluir-se pela existência de um princípio geral de limitação da extensão das leis Estaduais, ao qual deve ser reconhecida força jurídica nos termos do artigo 38º, nº1,c), do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. É que, existe uma

---

<sup>42</sup>*Ibidem*, pág.33.

prática reiterada dos Estados no auto delimitação da extensão das respectivas legislações, uma forte corrente doutrinária apoiando tal prática e as decisões dos tribunais internacionais reconhecem limites ao âmbito de aplicabilidade das legislações nacionais”.<sup>43</sup>

A prevalência da perspectiva ilimitada fez com que vários Estados criassem disposições similares à do artigo 66º do IRC, que permite estender a legislação interna, servindo como rotura dos limites internos na aplicação de uma lei fiscal. Ou seja, alguns países adoptaram disposições que lhes permitem tributar, além dos dividendos distribuídos por sociedades neles residentes a beneficiários não residentes (hipótese de tributação territorial), também os dividendos pagos pela sociedade beneficiária dos primeiros dividendos não residentes aos seus sócios- igualmente não residentes no primeiro Estado- se provenientes de lucros realizados no primeiro Estado (tributação extraterritorial). A título de exemplo, diríamos que a administração fiscal do Estado A” manifestaria a pretensão de tributar os dividendos distribuídos por uma sociedade residente no Estado B” ao seu accionista residente no mesmo Estado ou no Estado C”, desde que a sua legislação assim o permita.<sup>44</sup>

Atenta a esta prática, os modelos OCDE e ONU consagraram uma disposição proibitiva, que consta no artigo 10º, nº5, daqueles modelos<sup>45</sup>. Convém, todavia, assinalar que o disposto no parágrafo 5º não se confunde com a figura da imputação dos lucros das sociedades não residentes a sócios residentes noutra Estado, disposição que muitos países incluem nas suas legislações como medida anti abuso. Quanto a este aspecto, os Comentários àquele art.º5º, esclarecem que “poder-se-á defender que, quando o país da residência do contribuinte aplica legislação sobre as sociedades estrangeiras controladas ou outras regras de efeitos semelhantes para tributar lucros não distribuídos, tal procedimento é contrário ao disposto no número 5. Este parágrafo, visa apenas a

---

<sup>43</sup>É verdade como resulta do que ficou dito, existe unanimidade quanto a um ponto: a lei nacional pode, legitimamente, ser extraterritorial. Um sistema legal racional não pode, logicamente e na prática, conter uma regra que proíba esse Estado de regular actividades, acontecidas fora das suas fronteiras, que tenham efeitos nocivos no seu território. Doutra modo, cada Estado- a população que ele é suposto proteger – ficaria legalmente indefeso perante quaisquer acções praticadas no exterior”. Vide RUI MORAIS DUARTE, *Imputação de Lucro*....., pág.40.

<sup>44</sup>ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário*....., pág.658-659.

<sup>45</sup>Segundo o disposto no nº 5 do art.º 10º do MOCDE, «Quando uma sociedade residente de um Estado contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

tributação no local da residência do accionista por força deste tipo de legislação ou dessas regras. Por outro lado, o aludido parágrafo, diz respeito a tributação da sociedade e não à do accionista.

Com a rejeição da tributação extraterritorial nas CDT, torna-se, assim, como salienta MANUEL PIRES, impossível a tributação de países como a Austrália e a França, que fazem incidir um imposto sobre os dividendos, em virtude de neles estarem situados estabelecimentos estáveis pertencentes a sociedades estrangeiras que os distribuem. Procura-se com este regime estabelecer a igualdade de tratamento entre as sociedades nacionais e as sociedades estrangeiras, em relação às actividades que estas exercem e na proporção dessas actividades, devendo suportar carga fiscal idêntica à dos nacionais e nessa proporção. Reveste-se ainda este tratamento da vantagem de evitar o uso abusivo da residência por parte do contribuinte”<sup>46</sup>.

De fato, a situação da tributação extraterritorial parece-nos ser uma desconsideração jurídica do titular do lucro, na medida que, desde do momento em que a sociedade devedora coloca o dividendo na esfera do credor, termina quaisquer obrigações jurídicas com o Estado da fonte em relação àquele rendimento, o Estado da fonte perde a efectiva aquisição da disponibilidade económica ou jurídica da renda.

## **7. Da Dupla Tributação dos Dividendos**

O fenómeno da internacionalização das relações económicas teve como uma das suas consequências, em matéria fiscal, a dupla tributação internacional. Naturalmente, o fenómeno da bitributação internacional, que se caracteriza pela imposição de tributos semelhantes em dois ou mais Estados sobre um mesmo contribuinte a respeito de um mesmo facto gerador e em períodos idênticos, não poderia passar despercebido no mundo jurídico, tendo suscitado inúmeros estudos que o situam como o ponto principal do Direito Tributário Internacional e sendo objecto de uma rede de tratados para o evitar.

Importa dizer que a dupla tributação configura uma situação de concurso de normas, em que o mesmo facto integra a hipótese de incidência de duas normas tributárias materiais distintas, dando origem à constituição de mais do que uma obrigação de imposto. Assim, integram o conceito da dupla tributação dois requisitos fundamentais que são: a identidade do facto e a pluralidade de normas.

O primeiro requisito exige a reunião dos seguintes elementos: a identidade do objecto, a identidade dos sujeitos, a identidade do período tributário e a identidade do

---

<sup>46</sup>MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação*....., pág. 631.

imposto. Quanto ao segundo requisito, é necessário que as normas em concurso pertençam a ordenamentos tributários diferentes, dando origem a uma colisão de sistemas fiscais, quer estes ordenamentos correspondam a Estados soberanos, caso que configura uma situação de dupla tributação internacional, ou correspondam a espaços fiscais autónomas dentro do mesmo Estado (neste caso, temos o caso da dupla tributação interterritorial).

Verificam-se divergências doutrinárias na caracterização do conceito da dupla tributação, pois certos autores entendem que a regra das quatro identidades não é essencial. Entre nós, MANUEL PIRES diz que, a dupla tributação é a sujeição de um mesmo facto tributário a uma pluralidade de normas, dando origem a mais de um imposto. Nesta definição, prescinde da referência à identidade do imposto e à identidade do período tributário. O autor defende a sua posição referindo que “a identidade do pressuposto de facto, como é acolhido na norma jurídica, é definidor da fisionomia de cada tributo, diferencia ou identifica por características objectivas, os diversos impostos.” Quanto à identidade do período tributário, a segunda de que o autor prescinde, salienta que “igualmente não se torna necessária a referência ao aspecto temporal para definir dupla tributação. Se o pressuposto é idêntico, se o facto é o mesmo, idêntico será o aspecto temporal, sendo indiferente o momento da liquidação ou da cobrança ou o ano orçamental de referência.”<sup>47</sup> Posição contrária é a do ALBERTO XAVIER, que sustenta que “relativamente aos impostos periódicos por natureza, é exigível o requisito da identidade do período. Tal requisito apenas não será exigível noutros tipos de impostos, como os impostos sobre o consumo, nos quais é preponderante o critério da identidade do objecto ou a identidade da transmissão do bem ou da mercadoria”<sup>48</sup>.

Por nosso lado, adoptamos a posição das quatro identidades, pois que oferece um conceito cabal da dupla tributação internacional. Nestes termos, consideramos dupla tributação jurídica internacional a incidência, em mais do que um Estado, de um imposto equiparável sobre o mesmo facto gerador, ao mesmo sujeito passivo, relativamente ao mesmo período de tributação.

Diferente de dupla tributação jurídica é o conceito da dupla tributação económica, entendida como a sujeição de um mesmo rendimento a um imposto equiparável, em dois ou mais Estados, mas na esfera de entidades diferentes.

---

<sup>47</sup> MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação*.....,pág.70-76.

<sup>48</sup> ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário*.....,pág.33-36.

No tema que nos propomos a estudar (tributação internacional dos dividendos), tanto pode ocorrer dupla tributação internacional jurídica como económica, apesar de existirem correntes doutrinárias que afastam a dupla tributação jurídica na distribuição do dividendo. Certo é que ocorre dupla tributação internacional jurídica quando a mesma entidade é tributada no Estado da fonte a título do imposto sobre os lucros e no Estado da residência ao declarar os lucros recebidos.

A regra adoptada nas CDT «de repartição do poder tributário entre o Estado da fonte e o Estado da residência» é causadora da sobreposição dos elementos de conexão residência/fonte, responsáveis pela dupla tributação internacional económica e jurídica dos dividendos (art.º 10º, nº 1 MOCDE), o que requer medidas próprias para eliminá-la.

### **7.1 Medidas Destinadas a reduzir ou eliminar a Dupla tributação**

Verificada a dupla tributação, aceite o princípio ou princípios que devem presidir à respectiva solução, impõe-se a escolha do meio adequado para a efectivar, de modo a que a situação ou os seus efeitos não surjam ou sejam eliminados. Sendo a dupla tributação um caso de competência cumulativa, a limitação desta competência deve ser referida ao Estado da residência ou ao da fonte. Se se reconhecer o poder de tributação de um Estado com carácter exclusivo, não será necessária qualquer medida complementar, visto a dupla tributação não existir. Nesta acepção, apesar de ser opinião geral que o ónus da eliminação da dupla tributação incumbe basicamente ao país da residência (o país da fonte limitar-se à redução de taxas em casos especiais - dividendos, juros e royalties), as medidas para eliminação da tributação dirigem-se ao Estado da residência como ao Estado da fonte, estando em causa um caso de competência cumulativa<sup>49</sup>.

### **7.2 Eliminação da Dupla Tributação pelo Estado da Residência**

A falta de consenso, no âmbito da OCDE, relativamente à consagração de apenas um método de eliminação de dupla tributação, devida ao facto de a filosofia subjacente aos dois métodos em causa ser bastante diferente, fez com que o modelo adoptasse dois

---

<sup>49</sup>Vide ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário*....., pág.646 ss.

métodos alternativos aplicáveis no Estado da residência: o método da isenção e o da imputação.

### 7.30 Método de Isenção<sup>50</sup>.

Consiste em isentar do imposto devido no país da residência os rendimentos de fonte estrangeira. O método comporta duas modalidades: ou o rendimento não é tido em consideração seja para que efeito for (temos a isenção integral), ou o rendimento, apesar de não ser tributado, é tomado em consideração, conjuntamente com os de produção interna, para o efeito de determinar a taxa progressiva aplicável ao rendimento global (temos a isenção com progressividade, isenção qualificada ou método da taxa efectiva).

O artigo 23º-A do MOCDE consagra o método da isenção com progressividade, conjugado com a imputação normal no que toca a dividendos, juros e, no caso de Portugal, também royalties<sup>51</sup>. Prevê-se que o Estado da residência isentará de imposto os rendimentos que, em conformidade com o disposto na Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante (Estado da fonte), mas que manterá o direito de tomar em consideração os rendimentos assim isentos para efeitos da determinação do imposto que incidirá, sobre os outros rendimentos desse sujeito passivo.

Nota-se que, conforme resulta do parágrafo 34 dos Comentários ao artigo 23º-A do MOCDE, o Estado da residência deve conceder a isenção quer o direito de tributar seja ou não efectivamente exercido pelo outro Estado. Assim, a concessão de isenção pelo Estado da residência deve ocorrer mesmo que o Estado da fonte não tenha efectivamente tributado o rendimento em apreço (quer por ausência de regra de incidência na sua legislação interna, quer em virtude da atribuição de uma isenção prevista no seu direito interno), bastando para tal que este Estado tenha poderes tributários nos termos da CDT<sup>52</sup>. O método da isenção com progressividade apresenta as

---

<sup>50</sup>Para um estudo aprofundado sobre o tema, MANUEL PIRES, *Da Dupla Tributação* ..... , pág.30 ss., agrupa os métodos conforme sejam relativos directamente ao imposto ou à matéria colectável. Relativamente ao imposto, o principal método utilizado para eliminar a dupla tributação é a imputação, o crédito ou a dedução, pelo qual um Estado deduz no seu imposto o imposto pago fora desse Estado, relativo aos mesmos elementos do rendimento. Quanto à matéria colectável, aplica-se o método de isenção, por força do qual um Estado não tributa certos rendimentos, os quais só podem ser tributados no outro Estado.

Este critério centra-se na equação principal do imposto (lucro tributável x taxa = Imposto) para eliminar a dupla tributação.

<sup>51</sup>Em virtude da reserva apresentada por Portugal ao MOCDE, que lhe permite tributar os royalties também no Estado da fonte.

<sup>52</sup>Vide PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito*....., pág.148-149.

virtualidades de incentivar o investimento no estrangeiro e de assegurar a neutralidade fiscal na importação de capitais.

Como referimos supra, no que toca aos dividendos, estes encontram-se excluídos da aplicação do método da isenção com progressividade, aplicando-se-lhe o método da imputação normal. O regime em apreço visa assegurar a obtenção de receita fiscal pelo Estado da residência relativamente a este tipo de rendimentos, ao mesmo tempo que se conjuga com os limites máximos introduzidos à tributação dos mesmos no Estado da fonte e alcança uma distribuição entre ambos os Estados do custo da eliminação da dupla tributação internacional.

#### **7.40 Método de Imputação**

O rendimento de fonte estrangeira não é isento, pelo que o Estado da residência tributa o rendimento global do contribuinte, seja qual for a sua origem. Todavia, ao montante do imposto assim apurado deduz (credita) o imposto pago no país da fonte, desde que seja de natureza equivalente ao imposto pago no país da residência. (art.º 23º - B) MOCDE).

É, pois, um método que opera sobre a colecta, evitando ou eliminando a dupla tributação efectiva. Este método parte do princípio que os residentes com rendimentos do estrangeiro devem ser colocados em situação de igualdade ou em situação não mais favorável relativamente aos residentes que auferem rendimentos apenas nesse país. O método apresenta duas principais modalidades:

- Imputação integral, segundo a qual se deduz ao imposto a pagar no país de residência a totalidade do imposto pago no estrangeiro;
- Imputação ordinária ou normal, em virtude da qual se deduz do imposto a pagar no país de residência o menor dos seguintes quantitativos:
  - a) fracção do imposto do país de residência correspondente aos rendimentos de origem estrangeira;
  - b) imposto estrangeiro incidente sobre os rendimentos externos integrados no rendimento global.

Entre as vantagens apontadas a este método, destaca-se o facto de assegurar um razoável respeito pelo princípio da igualdade entre contribuintes e, em particular, pelo princípio da capacidade contributiva. O método da imputação normal visa assegurar a neutralidade fiscal na exportação de capitais e reduzir o custo fiscal suportado pelo

Estado da residência, em termos de privação de receitas fiscais, na eliminação de dupla tributação internacional.

Em contrapartida, o funcionamento do método da imputação no Estado da residência tem um efeito de neutralização das políticas fiscais do Estado da fonte destinadas a estimular o afluxo de capitais estrangeiros através da redução das taxas de imposto aplicáveis. O método origina uma transferência de receitas fiscais do Estado da fonte (que prescinde delas ao consagrar taxas de imposto mais reduzidas) para o Estado de residência do beneficiário do rendimento (que ao ter de conceder um crédito de imposto de valor mais reduzido, recupera receita fiscal)<sup>53</sup>.

Aceita-se o primado do princípio da fonte como base do método. No entanto, este entendimento parte do princípio de que o imposto pago na fonte se apresentar como um pagamento por conta, sendo decisiva a tributação na residência para determinar a carga fiscal global. O poder primário de tributação, cronologicamente entendido, não exclui o seu carácter provisório face à tributação final, não impedindo, pois, que a carga definitiva dependa de tributação ocorrida posteriormente.

## **7.5 Eliminação Da dupla Tributação no Estado da Fonte**

A generalidade das normas de reconhecimento de competência do Estado da fonte, não introduz limites quantitativos às taxas dos respectivos impostos, cabendo ao Estado da residência absorver os efeitos desta tributação ilimitada, através do recurso aos métodos previstos nos artigos 23º -A e 23º -B do Modelo OCDE. Todavia, em certos casos de reconhecimento de competência cumulativa - dividendos, juros e royalties -, as convenções estabelecem limites quantitativos ao poder de tributar do Estado da fonte, consistentes em limites máximos às taxas aplicáveis àquelas categorias de rendimentos.

A limitação do imposto cobrado pelo Estado da fonte pode operar segundo duas modalidades distintas, a estabelecer por acordo das partes: a) por método do reembolso e pelo b) método da redução.

---

<sup>53</sup>*Ibidem*, pág.151. Este é um dos motivos pelos quais PAULA ROSADO PEREIRA, citando KLAUS VOGEL, manifesta a sua preferência pelo método de isenção com uma cláusula de sujeição a imposto. Este último método evita o sério inconveniente do método da imputação, que consiste no facto de uma taxa de imposto mais elevada no Estado da residência frustrar os objectivos, designadamente de atracção de capital estrangeiro, prosseguido pelo Estado da fonte mediante a consagração de taxas reduzidas de impostos

Segundo o método do reembolso, o imposto devido no país da fonte será pago de harmonia com as taxas da respectiva legislação interna, sendo posteriormente restituído o que se mostre ter sido pago a mais, face às taxas previstas na convenção.

No método da redução do imposto que ocorre por ocasião da retenção na fonte, do acto de liquidação - o imposto é imediatamente calculado face às taxas convencionais reduzidas.

Em suma, pensamos que, na análise dos métodos para eliminar a dupla tributação, é imprescindível saber antes, a que Estado incumbirá essa eliminação. Por fim, acontecerá a escolha do método, conhecido como é óbvio o objecto de cada um deles.

Se a eliminação da dupla tributação ou a sua redução resultar da norma que reconhece o poder de tributar, será dos princípios reguladores desse reconhecimento que decorrerá a determinação do Estado a que incumbe a referida eliminação. Quando ambos os Estados têm o poder de tributar, atribui-se ao Estado que tiver prioridade e prevalência na tributação a obrigação de eliminá-la, o qual será, por regra, o Estado da residência.

A escolha do método para prevenir ou eliminar a dupla tributação deve atender à necessidade de consecução do objectivo pretendido. Isto significa que se deve eleger um método que conduza a prevenir ou a eliminar o fenómeno que se considera dever ser objecto de actuação ou a suprimir os seus efeitos, dependendo esta atitude do grau de interesse nessa prevenção, eliminação ou supressão. Assim, quando o objectivo é apenas a eliminação da dupla tributação, a dedução do imposto à matéria colectável com redução da taxa do imposto aplicada pelo Estado da fonte não será o método que deva ser escolhido, visto dele resultar normalmente não apenas a eliminação da dupla tributação, mas, também, que a contribuição Estado da residência para tal eliminação seja menos gravosa.

Por fim, salientar que, na escolha de um desses métodos, é importante a consideração das categorias dos rendimentos e dos impostos compreendidos no âmbito das normas destinadas a prevenir ou eliminar a dupla tributação. Assim, no caso de se não abranger a totalidade dos rendimentos e dos respectivos impostos, a prevenção ou eliminação não será total.

## **8. A Directiva Sociedades-Mães/Sociedades Afiliadas do Conselho 90/435/CEE, DE 23 de Julho de 1990.**

Esta Directiva criou um regime fiscal aplicável aos lucros distribuídos entre sociedades-mãe/sociedades afiliadas de diferentes Estados membros da União Europeia, com objectivo de evitar a existência de restrições e desvantagens de natureza fiscal aos grupos de sociedades de âmbito europeu, em comparação com a situação dos grupos que integrem sociedades de apenas um Estado-membro, facilitando, portanto, a existência de grupos internacionais de sociedades no âmbito da U. Europeia.

A dupla tributação que se verificava na distribuição de lucros entre sociedades de Estados-membros diferentes constituía um obstáculo à constituição de grupos de sociedades, dificultando assim o funcionamento do mercado, que implica a eliminação de barreiras fiscais. De outra forma, no âmbito da U.E. concorreriam dois diferentes regimes fiscais, um, mais favorável, aplicável aos grupos que integrassem sociedades de apenas um Estado-membro, e outro aplicável aos grupos de sociedades internacionais.

Ora, a eliminação da dupla tributação económica no seio dos grupos de sociedades residentes no mesmo Estado-membro é, normalmente, assegurada pelo direito interno desse Estado, enquanto que nos grupos internacionais continuava a ser um obstáculo fiscal ao funcionamento e aperfeiçoamento do mercado comunitário.

Considerando que os agrupamentos de sociedades de Estados-membros diferentes podem ser necessários para criar, na Comunidade, condições análogas às de um mercado interno e para garantir assim o estabelecimento e o bom funcionamento do mercado comum; que essas operações não devem ser dificultadas por restrições, desvantagens ou distorções especiais decorrentes das disposições fiscais dos Estados-membros; que importa, por conseguinte, instaurar, para esses agrupamentos, regras fiscais neutras relativamente à concorrência, a fim de permitir que as empresas se adaptem às exigências do mercado comum, aumentem a sua produtividade e reforcem a sua posição concorrencial no plano internacional, estabeleceu-se através da Directiva sociedades-mães/sociedades afiliadas, a eliminação da dupla tributação jurídica internacional e a dupla tributação económica na distribuição dos lucros obtidos por sociedades residentes num dos Estados-membros<sup>54</sup>, provenientes das suas afiliadas de

---

<sup>54</sup>Vide Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes.

outros Estados-membros. Para tal, o Estado da sociedade-mãe deve abster-se de tributar estes lucros, ou tributá-los autorizando simultaneamente a sociedade a deduzir do montante do seu imposto a fracção do imposto da sociedade afiliada correspondente a estes lucros<sup>55</sup>. Por outro lado, para garantir a neutralidade fiscal, torna-se também necessário isentar de retenção da fonte os lucros que uma sociedade afiliada distribui à sociedade-mãe.

A dedução consagrada pela Directiva aplica-se também aos pagamentos de lucros efectuados a um estabelecimento estável da sociedade-mãe, quando a sociedade afiliada seja total ou parcialmente detida por intermédio de um estabelecimento estável da sociedade-mãe situado num Estado-membro distinto quer do Estado-membro da sociedade-mãe quer do da sociedade afiliada.

Esta solução de eliminação da dupla tributação económica pelo método de imputação indirecta está também prevista em algumas CDT, ainda que em número muito reduzido, já que a maioria continua prever a imputação directa.

## **8.1 Relações entre o Regime Fiscal da Directiva 90/435/CEE e o Regime previsto nas CDT**

A coexistência destes dois regimes na União Europeia leva-nos a reflectir sobre as suas relações, as vantagens e desvantagens de cada um e as possíveis inquietações levantadas pela doutrina sobre o assunto.

De acordo com KLAUS VOGEL, a relação entre as CDT e as directivas é caracterizada como sendo de impacto directo e indirecto. Assim, o impacto da directiva é directo nas CDT quando a directiva obriga os Estados-membros a aprovar legislação que compete com as disposições das CDT, que substitui as disposições destas ou que neutraliza o seu efeito. Em contrapartida, o impacto será indirecto se a directiva envolve uma alteração de legislação nacional à qual a CDT expressamente ou implicitamente se refere (e.g. as disposições nacionais de determinação dos lucros que servem de base para a subsequente alocação desses lucros, nos termos do art.º7º do MOCDE).

Quando uma directiva tenha um impacto directo sobre uma CDT, pode surgir (embora não necessariamente) um conflito entre a referida directiva e a CDT. Deste modo, as disposições de uma directiva podem ser compatíveis com as CDT se

---

<sup>55</sup>A Directiva consagra desta forma o método de imputação indirecta, onde é permitido ao sujeito passivo deduzir não só o imposto retido na fonte sobre os dividendos, mas também parte do imposto incidente sobre os lucros da sociedade que deram origem aos dividendos distribuídos. Já na imputação directa, o sujeito passivo deduz apenas o imposto retido no Estado da fonte dos rendimentos.

determinarem a produção de legislação nacional que complemente as regras das CDT aplicáveis, mesmo que, em certos casos, esta possa obviar à necessidade da aplicação das CDT. Todavia, a directiva permite a aplicação das disposições das CDT quando as consequências forem para além das previstas na directiva. A CDT e a legislação nacional que transponha uma directiva são, neste caso, aplicáveis cumulativamente, sendo o tratamento fiscal da situação concreta determinado pela disposição que for mais favorável ao sujeito passivo.

Contrariamente, as regras de uma directiva são incompatíveis com as CDT quando excluem a aplicação de certas disposições das CDT, em virtude de estas serem contrárias ao regime previsto na directiva em apreço ou ao Direito da U.E. A relação entre os dois regimes pode ser caracterizada como sendo de um impacto directo da directiva nas CDT<sup>56</sup>.

O regime fiscal da directiva tem um impacto directo ao nível do regime fiscal previsto no art.º 10º das CDT, na medida em que aquele regime substitui as disposições previstas nas CDT, neutralizando a aplicação destas disposições nos Estados-membros. O que afasta quaisquer situações de incompatibilidade dos dois regimes.

## **8.2 Caracterização dos dois Regimes.**

O regime previsto na Directiva sociedades-mãe/sociedades afiliadas consagra o método de imputação indirecta ou concessão de isenção no Estado da residência da sociedade-mãe, sendo que, relativamente ao Estado da fonte, prevê a isenção de retenção.

Assim, nas situações em que seja aplicável a Directiva sociedades-mães/sociedades-afiliadas, as taxas de retenção na fonte sobre dividendos até ao limite máximo permitido pela CDT, serão substituídas pela isenção de retenção na fonte prevista na directiva.

Raramente as CDT entre Estados-membros estabelecem uma taxa zero de retenção na fonte para as distribuições dos dividendos, enquanto que o regime fiscal da directiva prevê a isenção na retenção da fonte. Por esta razão afirma-se que, tendencialmente, o regime fiscal da tributação dos dividendos previstos na Directiva é mais favorável do que o regime previsto nas CDT.

---

<sup>56</sup>Vide KLAUS VOGEL, *On Double Taxation*....., Pág.75-76.

Contrário a esta afirmação será o caso em que o art.º 10º e o art.º 23º de uma determinada convenção sobre a dupla tributação entre Estados-membros estabeleçam regras mais favoráveis do que as da directiva, designadamente, estabelecendo um âmbito de aplicação mais amplo, permitindo que certas situações que se encontram fora do campo de aplicação da directiva tenham acesso a um tratamento fiscal mais favorável ao abrigo da CDT. Neste caso, as disposições da directiva não afectam a aplicação das regras das CDT relativas à tributação de dividendos que sejam mais favoráveis.

Apesar do regime previsto na directiva ser mais favorável que o regime convencional, críticas não faltaram:

Partindo do seu âmbito de aplicação, este foi bastante criticado por ser muito restrito, abrangendo apenas as sociedades tipificadas no Anexo à directiva.

Seguidamente, colocou-se em causa os métodos de eliminação da dupla tributação. Dos dois métodos previstos (imputação e isenção), notou-se que, na aplicação do primeiro (imputação), quando se pretende eliminar a dupla tributação em sociedades organizadas por grupo ou cadeia de empresas, o efeito da eliminação da dupla tributação não era atingido. Isto devido ao facto da redacção inicial do nº1 do artigo 4º da Directiva permitir apenas a dedução do imposto pago pela sociedade afiliada seguinte (a montante da cadeia), mas não a dedução do imposto pago mais a jusante da cadeia das empresas (por outras afiliadas)<sup>57</sup>.

Essas inquietações foram objecto de atenção pelo Conselho Europeu que, através da proposta de Directiva do Conselho que altera a directiva 90/435/CEE, propôs medidas tendentes a aumentar o número de sociedades que poderão beneficiar a isenção prevista na Directiva, através da redução do limiar da participação necessária para se reconhecer a qualidade de sociedade-mãe/afiliada, de 25% para 10%. Por outro, para que se atinja o objectivo da directiva de eliminação plena da dupla tributação, foi alterada a redacção do nº1, do artigo 4º, passando a prever não só, que seja autorizada a

---

<sup>57</sup>Na utilização de métodos para eliminar a dupla tributação da sociedade-mãe previstos na Directiva, a sociedade afiliada quando tributada sobre o rendimento, a sua sociedade-mãe pode igualmente ser tributada na sua parte dos lucros quando estes são distribuídos pela sociedade afiliada. Para evitar a dupla tributação, o n.º 1 do artigo 4º da directiva obriga o Estado-Membro da sociedade-mãe a isentar os lucros distribuídos da sociedade afiliada ou a autorizar a sociedade-mãe a deduzir a fracção do imposto sobre a sociedade pago pela sociedade afiliada correspondente a tais lucros. Os Estados-Membros podem escolher entre um destes métodos para eliminar a dupla tributação. Quando é escolhido o segundo método, a dedução não é alargada ao imposto sobre as sociedades pago por uma sociedade afiliada de nível ulterior àquela da qual os lucros são obtidos. Por conseguinte, ainda existe a possibilidade de ocorrer dupla tributação. Assim, o objectivo da directiva de eliminar a dupla tributação não é plenamente atingido.

dedução do imposto pago pela sociedade afiliada sucessiva, mas, igualmente a dedução do imposto pago por qualquer outra sociedade afiliada de nível superior em relação aos lucros distribuídos. A presente proposta mantém o actual limite: a sociedade-mãe pode deduzir os impostos pagos pelas sociedades afiliadas de nível superior, respeitando o limite especificado do imposto devido sobre os lucros obtidos<sup>58</sup>.

## **9. Regime Fiscal dos Dividendos no Direito Português.**

O dividendo, no direito Português, é entendido como porção do lucro proveniente de uma participação em sociedades anónimas, destinado a remuneração do sócio.

O carácter cedular do IRS levou a que o legislador o classificasse como rendimento da categoria E, definido como “frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessão, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias”.<sup>59</sup>

A política da tributação dos dividendos vigente implica que os lucros distribuídos pelas sociedades sejam tributados em sede de IRS e de IRC, consoante a natureza jurídica do sócio, e de acordo o princípio da tributação mundial dos rendimentos. A tributação em sede de IRS só será possível se o credor dos dividendos for uma pessoa singular; sendo o credor residente no território português, o IRS incidirá sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território (art.º 15º CIRS). Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português. Sendo o sócio pessoa colectiva, a tributação dos dividendos ocorre em sede de IRC.

### **9.1 Tributação dos Dividendos**

A tributação dos dividendos, na óptica da entidade distribuidora, é efectuada no momento em que são pagos ou colocados à disposição dos seus beneficiários, através do mecanismo da retenção da fonte. A entidade distribuidora retém o imposto devido, que deve ser entregue ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foi deduzido,

---

<sup>58</sup>Para um estudo aprofundado do tema, vide, A Proposta de Directiva Do Conselho que altera a Directiva 90/435/CEE de 23 de Julho de 1990 relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

<sup>59</sup>Vide o art.º 5º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

conforme dispõem o art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, e o art.º128.ºdo CIRC.

Esta entidade tem, ainda, as seguintes obrigações declarativas:

- possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento ou dos rendimentos em espécie que lhes tenham sido atribuídos (art.º 119º nº 1, al. a) do CIRS e art.º 128º do CIRC);
- entregar ao sujeito passivo de imposto, até 20 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior e do correspondente imposto retido, ou ainda, nos 15 dias imediatos à respectiva ocorrência, de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos ou a obrigação de os declarar (art.º119º, nº1, al.b) do CIRS e art.º 128º do CIRC).
- entregar à Autoridade Tributária, até final do mês de Fevereiro de cada ano, através da declaração Modelo 10, uma listagem dos rendimentos pagos e respectivas retenções efectuadas, ou nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou que implique a obrigação de os declarar (art.º119º, nº1, al. c) do CIRS e art.º128º do CIRC).
- quando as entidades beneficiárias sejam não residentes, essa comunicação deverá ser efectuada até ao fim do mês de Julho, através da entrega do Modelo 30.

## **9.2 Dividendos pagos a pessoas Singulares residentes**

Os dividendos distribuídos a pessoas singulares não beneficiam de qualquer dispositivo que permite eliminar a dupla tributação. O normativo legal vigente apenas prevê a atenuação dessa dupla tributação.

### **9.3De fonte Interna**

Os dividendos de fonte interna recebidos por pessoas singulares estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5% (art.º 71º, n.º 1, al. c) do CIRS), no momento em que são pagos ou colocados à disposição, pelo que, não serão

tributados na esfera dos seus beneficiários. Os titulares destes rendimentos ficam desobrigados de qualquer obrigação declarativa em sede de IRS.

Existe, no entanto, para os titulares dos dividendos, a opção de englobamento desses rendimentos, caso em que estes serão considerados em apenas 50% do seu valor (art.º 40.º-A, n.º 1 do CIRS), no Anexo E da declaração Modelo 3 do IRS, passando a retenção na fonte efectuada pela entidade distribuidora a assumir a natureza de pagamento por conta (art.º 71.º, n.º 6, al. c) e n.º 7, do CIRS).

Porém, ao efectuarem esta opção, os titulares dos dividendos ficam obrigados a englobar todos os rendimentos por si auferidos com a mesma natureza (art.º 22º, nº 5 do CIRS).

#### **9.4 De fonte Externa.**

No caso de pessoas singulares residentes em território nacional que recebam dividendos oriundos de outros países, o regime aplicável é, em substância, idêntico ao utilizado na tributação dos dividendos internos, sendo tributados por uma taxa liberatória (art.º 101.º, n.º 2, al. b); 71º,nº2, do CIRS), ou por uma taxa especial (art.º 72.º, n.º 5, do CIRS). Em ambos os casos a tributação é feita à taxa de 21,5%; optando pelo englobamento (art.º 71.º, n.º 6 e art.º 72.º, n.º 6, ambos do CIRS), o rendimento deverá ser declarado por metade do seu valor bruto, caso os dividendos sejam distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos pelo art.º 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho (art.º 40.º-A, n.º 4, do CIRS). Caso os dividendos tenham origem em países terceiros, deverá ser englobado o rendimento na sua totalidade.

Neste contexto internacional, em que o residente de um Estado suporta imposto noutro Estado- geralmente através do mecanismo da retenção na fonte (Estado da fonte) relativamente a rendimentos que têm que ser declarados e tributados no seu país (Estado de residência) estamos, como é óbvio, perante uma dupla tributação jurídica internacional. A sua eliminação, quando feita por aplicação das regras unilateralmente consagradas pela lei portuguesa, é feita através da dedução ao imposto devido em território nacional do imposto suportado no estrangeiro. O sujeito passivo beneficia de um crédito de imposto relativo ao imposto suportado no estrangeiro, pelo que será deduzido à colecta o menor dos seguintes valores (art.º 80º, nº1 do CIRS):

- imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

- fracção da colecta do IRS correspondente aos dividendos que possam ser tributados no território nacional.

Nos termos do nº 2 do mesmo artigo, quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos moldes acima descritos, não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos na convenção.

### **9.5 Não residentes em território português**

Quando os titulares dos dividendos não são residentes em território português, os dividendos estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5% (art.º 71º, nº 4, do CIRS).

Porém, a obrigatoriedade de retenção na fonte pode ser eliminada ou limitada quando exista convenção destinada a evitar a dupla tributação segundo a qual a tributação dos rendimentos auferidos por residentes do outro Estado seja efectuada, no todo ou em parte, pelo Estado da fonte do rendimento. Para que tal ocorra é necessário que os beneficiários dos rendimentos façam prova perante a entidade obrigada a efectuar a retenção, até ao momento da colocação à sua disposição do rendimento, que se verificam os pressupostos legais que resultam da convenção para evitar a dupla tributação, isto é, de que são residentes naquele outro Estado e aí serão tributados aqueles rendimentos.

Em termos de tributação de dividendos, as convenções para evitar a dupla tributação não eliminam totalmente a sua tributação pelo Estado da fonte, antes a limitam, dado que permitem a utilização de taxas reduzidas de retenção na fonte. Nas convenções celebradas por Portugal, as taxas a aplicar na retenção na fonte variam entre 5% e 15%.

### **9.6 Dividendos pagos a pessoas colectivas residentes**

Os dividendos colocados à disposição de pessoas colectivas estão sujeitos a retenção na fonte em IRC à taxa de 21,5% (art.º 94º, nº 1, al. c) do CIRC; art.º 71º, nº 3, al. c) do CIRS, por remissão do art.º 94º, nº 4, do CIRC).

Esta retenção na fonte tem natureza de imposto por conta, excepto no seguinte caso em que tem carácter definitivo:

Quando, nos termos dos art.º 9º e 10º do IRC ou nas situações previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais, se excluem da isenção de IRC todos ou parte dos rendimentos de capitais;

Tendo em vista a eliminação da dupla tributação económica interna, não existe, obrigatoriedade de retenção na fonte nos termos e condições previstas no art.º 51º do CIRC, conforme dispõe o art.º 97º, n.º 1, al. c) do CIRC, desde que a sociedade que distribui os lucros preencha os requisitos estabelecidos naquela norma.

A obrigação de retenção na fonte é, ainda, derogada, no todo ou em parte, quando os sujeitos passivos que beneficiem da isenção, total ou parcial, relativamente a estes rendimentos e provem tal facto perante a entidade pagadora dos dividendos (nº 2 do art.º 97º do CIRC).

### **9.7 De fonte Interna.**

Os dividendos recebidos por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC são, em princípio, tributados por inclusão no seu lucro tributável, ao valor do qual é aplicada a taxa de imposto.

Como os dividendos foram já sujeitos a imposto sobre o rendimento na sociedade que os gerou, a entidade que recebe os dividendos, para eliminar ou atenuar a dupla tributação económica, deve:

- caso cumpra o disposto no art.º 51.º, n.º 1, do CIRC, abatê-los na sua totalidade ao resultado líquido contabilístico para efeitos da determinação do lucro tributável, anulando dessa forma o proveito contabilístico e eliminando a dupla tributação económica.

A dedução a que se refere no artigo 51º, só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efectiva, e reúnamos requisitos previsto naquele artigo<sup>60</sup>. (Redacção da Lei n.º55-A/2010, de 31 de Dezembro)

### **9.8 De fonte Externa**

Tal como sucede nos dividendos originados internamente, também os dividendos oriundos de outro Estado, de fonte externa, são considerados ganhos fiscais, pelo que integram o lucro tributável em IRC (art.º 4º, nº 1, do CIRC). Neste caso,

---

<sup>60</sup>Sublinhado nosso.

poderemos ter uma situação de dupla tributação internacional. A sua eliminação, quando os dividendos são pagos por entidades com sede num outro Estado-membro da União Europeia, verificadas as condições estabelecidas pelo art.º 2º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho, relativamente a ambas as entidades, e verificados os requisitos do art.º 51º, nº1, do CIRC- realizar-se-á abatendo ao lucro tributável o valor da totalidade dos dividendos em causa.

De notar ainda que, para efeitos da eliminação e atenuação da dupla tributação económica, o sujeito passivo beneficiário deve provar que a entidade participada cumpre as condições estabelecidas no art.º 2º da Directiva nº 90/433/CEE, de 23 de Julho, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente (art.º 51.º, n.º 12, do CIRC).

Quando os dividendos são provenientes de um país terceiro, do lucro tributável, efectua-se a dedução do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro (artigo 90, nº2,al.a); 91º,nº1, al.a), do CIRC

## **9.9 Não residentes em território português**

Regra geral, os dividendos distribuídos a entidades que não possuam sede nem direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional são tributados à taxa de 215,% e a título definitivo (art.º 94º, nº 1, al. do CIRC).

Como acontece com as pessoas singulares em sede de IRS, não existirá a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, total ou parcial, quando, por força de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português ou da legislação interna, a competência para a tributação dos dividendos não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja de forma limitada (art.º 98º, nº 1 do CIRC).

Esta derrogação exigirá que, previamente à data do pagamento ou da colocação à disposição dos dividendos, os beneficiários dos rendimentos façam fazer prova, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultam daquelas convenções ou acordos de direito internacional, através de modelo certificado pelas autoridades tributárias do Estado de residência.

## **10. Breves Considerações da Tributação dos Dividendos no Sistema Fiscal Angolano.**

Diferentemente do sistema português, o sistema tributário Angolano é cedular, incluindo os dividendos na categoria dos rendimentos de capitais, tributados pelo Imposto sobre a Aplicação de Capitais. O modo como se procede ao lançamento e à liquidação destes rendimentos, levou com que o legislador dividisse essa categoria de rendimentos em duas secções, a saber, “A” e “B”.

Rendimentos de capitais que integram a secção A”, de acordo com a regra seguida nos impostos directos, compete aos serviços da fazenda determinar a matéria colectável e apurar a dívida do contribuinte, ao qual é depois exigido o pagamento. Já quanto aos da secção B”, adopta-se o sistema da retenção na fonte, através do instituto da substituição fiscal, cometendo-se ao devedor dos rendimentos a obrigação de liquidar o imposto e de efectuar a sua entrega nos cofres do Estado.

São compreendidos na secção “A”:

- os juros dos capitais mutuados, em dinheiro ou géneros, qualquer que seja a forma por que o mútuo se apresente;
- os rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito;
- os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento, e ainda que auferidos a título de indemnização ou de cláusula penal, estipulados nos Contratos;
- as letras e livranças cujo sacador seja comerciante no acto do saque, havidas, para efeitos deste imposto, como meros títulos de pagamento, quando delas conste que provêm de transacções comerciais, podendo a fazenda, no entanto, exigir sempre a prova desta circunstância;
- as letras e livranças havidas como meros títulos de pagamento, se não forem pagas no prazo em que o devam ser, ficam sujeitas a imposto desde a data do vencimento, salvo se lhes aproveitar a isenção estabelecida na alínea b) do art.º 12º .

A secção “B” compreende os seguintes rendimentos:

- os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, bem como juros concedidos nos termos do nº 2 do art.º 192º Código Comercial;

- as importâncias ou quaisquer outros valores atribuídos aos sócios das sociedades cooperativas, desde que constituam remunerações emitidas por qualquer sociedade;
- os juros das obrigações emitidas por qualquer sociedade;
- os juros de suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como os rendimentos dos lucros que, tendo sido atribuídos aos sócios das sociedades não anónimas nem em comandita por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição;
- o saldo dos juros apurados em conta corrente, nos termos previstos no art.º 344º e seguintes do Código Comercial, e bem assim os juros escriturados em conta corrente, nos demais casos;
- quaisquer outros rendimentos derivados de simples aplicação de capitais não aplicadas na secção A;
- os lucros que as pessoas singulares ou colectivas auferiram pelo facto de um comerciante as interessar nos seus negócios, em regime de conta em participação, nos termos do art.º 224º e seguintes do Código Comercial;
- a emissão de acções em que tenha havido reserva de preferência na subscrição;
- royalties.

Os dividendos estão enquadrados na secção “B”. Nos termos do nº 1, al. a), do art.º 9º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, “ são compreendidos nesta secção, os lucros, seja qual for a sua natureza, espécie ou designação, atribuídos aos sócios das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, bem como juros concedidos nos termos do nº 2 do art.º 192º do Código Comercial”.

A liquidação do imposto é da competência da repartição fiscal onde tiver feito ou para onde tiver sido transferido o manifesto.

O imposto é devido pelos titulares dos respectivos rendimentos, sem prejuízo da sua exigência a outras entidades nos casos previstos na lei. Se o titular dos rendimentos for não residente, o imposto é liquidado aos devedores dos rendimentos (art.º 34º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais). Quando o imposto for liquidado aos devedores, estes responderão unicamente até ao limite dos pagamentos que devem fazer aos credores a título de juros ou reembolso do capital.

O imposto será liquidado, para a cobrança virtual, com base nos rendimentos apurados nos verbetes de lançamento, por meio de guia em duplicado processada pelas entidades responsáveis.

## **10.1 Dividendos auferidos por residentes**

Os dividendos de fonte interna auferidos pelos residentes gozam de isenção, nos termos do art.º 13º, alínea b), do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

## **10.2 Dividendos auferidos por não residentes**

Tratando-se de dividendos auferidos por pessoas não residentes e que não possuam um estabelecimento estável em Angola, são tributados a uma taxa de 10% (art.º 30º do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais), por via de retenção na fonte.

Os conhecimentos de cobrança são entregues até 15 de Março ao recebedor das Finanças, que expedirá até ao dia 20 de Março os avisos para pagamento junto da conta única do Tesouro Nacional através do documento de arrecadação de receitas (DAR).

Apesar de não ser uma prática legalmente prevista, tem sido usual as Repartições Fiscais Angolanas passarem declarações aos não residentes, quando efectuam o pagamento do imposto, para efeitos da eliminação ou atenuação da dupla tributação no país da residência.

O sistema fiscal angolano dá-nos a sensação de que ainda adopta o conceito do rendimento-produto, que é um conceito de rendimento que atende apenas aos fluxos de rendimento que sejam tendencialmente periódicos, aproximando-se, neste aspecto, do conceito de frutos do art.º 212º do Código Civil, nos termos do qual, “considera-se fruto de uma coisa tudo o que ela produz periodicamente, sem prejuízo da sua substância”. Esta noção só leva em conta os resultados inerentes às actividades normais dos agentes económicos, não reflectindo os rendimentos excepcionais ou ocasionais, como as mais-valias. o que reduz a eficiência deste imposto, pois, o ganho inesperado ou mais-valia não é tributado.

## **11.A Nossa Opinião Sobre O Artigo 10º da Futura CDT entre Angolae Portugal**

As relações comerciais entre os dois países remontam há séculos. Hoje, o volume de investimentos tende a crescer reciprocamente. Os números mostram que até, Janeiro de 2012, o investimento angolano em Portugal foi de dois mil milhões de dólares, enquanto

que, o investimento português em Angola foi de aproximadamente de 1,4 milhões de dólares<sup>61</sup>.

Sendo o imposto um custo para os investidores, torna-se assim fundamental ter presente os vários vectores dos sistemas fiscais angolano e português, bem como a sua interacção recíproca. Este conhecimento vai não só servir para orientar o investimento, mas também permitir que o investidor aproveite ao máximo os benefícios fiscais colocados à sua disposição como instrumento incentivador.

Os quadros aliciantes abaixo indicados chamam atenção aos portugueses para investirem em Angola:

**Tabela 1-Tributação do rendimento em Imposto Sobre a Aplicação de Capitais**

<b>RENDIMENTO</b>	<b>TAXAS</b>
Juros de empréstimos / suprimentos / depósitos bancários	15%
Dividendos / Lucros / Juros de obrigações / Royalties	10%
Juros pagos a instituições bancárias Angolanas	Não sujeitos
Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.	15%

Fonte: Código de Imposto Sobre a Aplicação de Capitais.

**Tabela 2-Incentivos ao Investimento**

<b>ZONAS</b>	<b>Áreas abrangidas</b>
<b>A</b>	<i>Província de Luanda</i>
	<i>Municípios-sede das Províncias de Benguela, Cabinda e Huíla</i>
	<i>Município do Lobito</i>
<b>B</b>	<i>Outros Municípios das Províncias de Benguela, Cabinda e Huíla</i>
	<i>Províncias de Cuanza-Sul, Bengo, Uíge, Cuanza-Norte, Lunda-Norte e Lunda-Sul</i>
<b>C</b>	<i>Províncias do Huambo, Bié, Moxico, Cuando Cubango, Cunene, Namibe, Malanje e Zaire.</i>

**Tabela 3-Isenções**

<b>Isenções (ano)</b>	<b>Zona A</b>	<b>Zona B</b>	<b>Zona C</b>
Imposto sobre Aplicação de Capitais	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>15</b>

Fonte: Lei sobre os incentivos fiscais e Aduaneiros (Lei 17/03).

<sup>61</sup>Informação extraída de uma entrevista do ex-embaixador português em Angola, Francisco Ribeiro Telles, transmitida pela TPA internacional no dia 16 de Fevereiro de 2012.

Por outro lado, o quadro a seguir, acrescido do, Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), artigo 42.º (Dividendos)

- Requisitos cumulativos para aplicação do regime dos PALOP:
- Sociedade beneficiária e sociedade distribuidora sujeitas e não isentas de IRC ou imposto análogo;
- Detenção => 25% por, pelo menos, 2 anos;
- Lucros distribuídos provenham de lucros tributados a taxa não inferior a 10%;
- Lucros distribuídos não resultem de rendimentos passivos (designadamente, royalties, mais valias e outros rendimentos relativos a valores mobiliários), leva a que os investidores angolanos fiquem cada vez mais interessados em expandir os seus negócios em Portugal.

**Tabela 4-Tributação dos rendimentos de Capitais e Lucros empresariais**

<b>Rendimentos</b>	<b>TAXAS</b>
Dividendos	21,5%
Lucros empresariais	25% <sup>62</sup>

Fonte: CIRC.

Essa internacionalização da economia, pode provocar duas situações com efeitos nefastos:

- a primeira situação será a do rendimento gerado por um investidor português em Angola ser tributado em imposto industrial, como lucro da empresa que o gerou, e, de seguida, o mesmo rendimento ser novamente tributado, em imposto sobre aplicação dos capitais, por retenção na fonte no acto de distribuição dos lucros. A esta situação denomina-se dupla tributação económica, pois que o mesmo facto (lucros distribuídos) é tributado duplamente na esfera de duas entidades jurídicas diferentes (na esfera da sociedade geradora dos lucros e na esfera do credor dos dividendos).
- a segunda situação é a da dupla tributação jurídica internacional, na qual o investidor português, sujeito a tributação em Angola, em Imposto sobre Aplicação dos Capitais quando da distribuição dos dividendos, seguidamente, é tributado em IRC ou IRS, ao declarar o rendimento em Portugal. Isto é, o mesmo sujeito é tributado duplamente por ordenamentos jurídicos diferentes, no mesmo período e em impostos similares.

<sup>62</sup>A taxa de tributação dos lucros empresariais em Angola é de 35%.

A forma concertada de eliminar ou atenuar os efeitos da dupla tributação, passa pela celebração de uma CDT entre os dois países. Atendendo ao objecto do nosso trabalho, procuramos delimitar a nossa abordagem ao art.º 10º. Assim, a nossa questão, é, a de saber que modelo deverá seguir o art.º 10º da futura convenção entre Portugal e Angola.

Antes, porém, é de recordar que estamos a tratar de relações entre dois países com nível de desenvolvimento diferente, um país desenvolvido (exportador de tecnologia e serviços) e um menos desenvolvido (importador de tecnologia e serviços).

Será pretensão portuguesa, na qualidade de país exportador, optar por um modelo que privilegie o princípio da residência, que limite o poder tributário da fonte. Pretensão contrária será a do país da fonte, que, sem prejuízo de criar políticas fiscais que satisfaçam os interesses do empresariado português, optará por um modelo que permita alargar o seu poder tributário.

Portugal, sendo um Estado membro da União Europeia, segue o modelo da OCDE, que melhor satisfaz os interesses dos países desenvolvidos. O art.º 10º deste modelo consagra uma repartição do poder tributário entre o Estado da fonte e da residência, impondo limites de tributação na fonte decorrentes da fixação de taxas que variam de 5% a 15%, atendendo o valor da participação social, bem como o limite decorrente do princípio do estabelecimento estável.

Avançando a este figurino, será necessário a negociação com Angola dos limites daquelas taxas (sendo que as taxas de tributação dos dividendos em Angola variam de 10 à 15%) e um alargamento do conceito do estabelecimento estável, devido aos interesses opostos dos Estados em causa.

A concretizar-se a ideia da celebração de uma CDT, tal será uma mais-valia para os dois países, pois, trará benefícios, tanto para os investidores portugueses como também para a classe empresarial angolana. Mas, não esqueçamos que nesta relação Portugal se apresenta numa posição vantajosa quanto ao nível do desenvolvimento.

Estamos em crer que uma das consequências da celebração da CDT será a redução das taxas aplicáveis na fonte, originando uma perda de receitas fiscais. Outras consequências poderão advir, consoante o modelo de CDT por que as partes optarem. Isto sem pôr em causa os benefícios que a CDT proporcionará (eliminação da dupla tributação, combate a práticas evasivas e outras).

O extraordinário nível de crescimento da economia Angolana e a sua internacionalização não afastam a preocupação de, no médio ou até no longo prazo, o país continuar a centrar as atenções na importação de capital, tecnologia e serviços, que

servam de mola impulsionadora do seu desenvolvimento. O que exige maiores cautelas nas negociações, para evitar a celebração de convenções “dispendiosas”.

Salientar, por último, que o modelo ideal para Angola é o das Nações Unidas, pois que atende às preocupações dos países em vias do desenvolvimento ao possibilitar um alargamento do poder tributário do Estado da fonte.

## 12. A Contabilização dos Dividendos

Na generalidade dos sistemas jurídicos, existe uma relação ainda que não muito directa entre a contabilidade e a fiscalidade. No sistema Romano-Germânico, em particular o sistema jurídico Português, essa relação é parcial<sup>63</sup>. Seguindo JOSÉ CASALTA NABAIS<sup>64</sup> apesar do lucro tributável das empresas ter por base o lucro contabilístico, o CIRC não segue o modelo da dependência total, em que haveria coincidência do lucro contabilístico com o lucro fiscal, nem o modelo da autonomia, em que o lucro tributável seria apurado de maneira totalmente autónoma face ao apuramento do lucro contabilístico. Antes adopta um modelo da dependência parcial do direito fiscal face ao direito da contabilidade<sup>64</sup>

É devido a esta dependência, que nos propomos abordar alguns aspectos contabilísticos, apesar da nossa abordagem não estar ser centrada em questões contábeis.

Para que se distribua dividendo aos sócios, é necessário que existam lucros. Mas, antes, porém, é necessário que alguém tenha realizado um investimento, por exemplo uma aquisição de partes sociais numa sociedade de capital.

Com a aquisição de acções<sup>65</sup>, o investidor torna-se sócio ou accionista da empresa, adquire direitos e assume obrigações. Um destes é o direito aos lucros, o direito ao dividendo<sup>66</sup>.

Uma acção é um título negociável que representa uma fracção de capital social de uma empresa. Podem ser preferenciais e ordinárias. As acções preferenciais são uma categoria de acções que pagam uma taxa pré-definida de dividendos acima do dividendo atribuído às acções ordinárias e com preferência sobre estas relativamente a tal pagamento e à liquidação de activos.

<sup>63</sup>Vide os art.ºs17º e 45ºCIRC. A relação de dependência pode ser material, formal e inversa.

<sup>64</sup>Cfr, JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, 5º edição, Almedina, 2009,pág. 588.

<sup>65</sup>Sobre a diferença entre acção e participação social, vide JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito.....*, pág. 377.

<sup>66</sup>Sobre o direito aos lucros, *ibidem*, pág.384 ss.

As acções também podem ser diferenciadas por classes: A e B. As características de cada classe são estabelecidas pela sociedade emissora das acções no seu estatuto. As diferenças variam de sociedade para sociedade, pelo que não é possível fazer uma definição geral das várias categorias das acções<sup>67</sup>.

A distribuição do dividendo e outras aplicações dos resultados deverão ser feitas de acordo com proposta do conselho de administração, submetida a parecer do conselho fiscal, após deliberação favorável da assembleia geral. O montante a ser distribuído deverá ser dividido pelo número de acções emitidas pela sociedade, de forma a garantir proporcionalidade da distribuição.

Deliberada a aplicação dos resultados, impõe-se o passo seguinte, o da colocação do dividendo à disposição, fase que arrasta consequências fiscais.

$$(DTD = LLE - IDCRL - IDFRC + RRCFEA)^{68}$$

O dividendo total a distribuir será igual ao

Lucro líquido do exercício

(-) importância destinada à constituição da reserva legal

(-) importância destinada à formação da reserva para contingências

+ reversão da reserva para contingências formada em exercícios anteriores.

Na óptica contabilística, a sociedade, a partir do momento em que o órgão deliberativo decide a atribuição de lucros, realiza os seguintes registos:

1º Momento: colocação dos lucros à disposição dos accionistas.

➤ Débito da conta 264 (resultados atribuídos);

➤ Crédito da conta 265 (lucros disponíveis);

2º Momento: levantamento dos dividendos pelos sócios

➤ Débito da conta 265 (resultados atribuídos);

➤ Crédito da conta 11/12 (caixa ou depósito a ordem).

A partir do primeiro momento, os respectivos lucros deixam de ser capital próprio da sociedade, para passarem a constituir passivo, o qual só é exigível no segundo momento, depois de os dividendos passarem a estar à disposição dos sócios.

---

<sup>67</sup>Informação disponível em <http://www.administracaoegestao.com.br>, consultado no dia 3/04/2012 pelas 20h 15 minutos.

<sup>68</sup>**DTD** (dividendo total a distribuir); **LLE** (lucro líquido do exercício); **IDFRL** (importância destinada à constituição da reserva legal); **IDFRC** (importância destinada à formação da reserva para contingência); **RRCFEA** (reversão da reserva para contingências formadas em exercícios anteriores).

### 13. Conclusões Gerais.

As primeiras soluções internacionais relativas à tributação dos dividendos foram as adotadas pelo modelo de Genebra da Sociedade das Nações, de 1928, onde, se reconhecia um direito de tributação exclusiva a um dos Estados (que tanto podia ser o Estado da fonte - no caso do modelo I-a - ou o Estado da residência do credor dos dividendos - no caso dos modelos n<sup>os</sup> I-b e I- c). A mesma solução, de tributação exclusiva foi adoptada nos modelos do México e de Londres.

Solução diferente é a que foi adoptada no modelo da OCDE e, posteriormente, nos modelos da O.N.U e dos Estados Unidos, que consagraram um poder tributário repartido entre o Estado da fonte e o da residência.

Os modelos da Genebra pecam pelas suas soluções<sup>69</sup>, pois estas não são conformes com a natureza deste rendimento. O dividendo resulta nestes casos de um esforço conjugado, de duas entidades residentes em Estados diferentes, pelo que, os dois Estados merecem tirar proveito do esforço empreendido no investimento. Adoptar uma regra que atribui poder exclusivo a um dos Estados para tributar este rendimento, seria muito injusto e configuraria uma violação ao princípio da equidade na perspectiva da “equidade entre Estados”<sup>70</sup>.

A repartição do poder tributário entre o Estado da residência e o Estado da fonte parece-nos ser a solução mais justa, por permitir que a cada um deles, seja recompensado dos benefícios que proporcionou aos investidores.

Quanto ao conceito de dividendo, notou-se que os modelos elaborados pela SDN não definiam de forma explícita o termo. A primeira tentativa de elaboração de um conceito surge no modelo OCDE, que, a nosso ver não foi muito feliz. Tal modelo começa por fazer uma exemplificação dos rendimentos que são entendidos como sendo dividendos pelas legislações dos Estados membros, terminando com uma remissão para a lei do Estado da fonte. Essa técnica remissiva do conceito de dividendo, tem sido a razão da não uniformização do conceito nas CDT. Mais esforço precisa ser feito pelas Organizações Internacionais competentes no sentido de uniformizar o conceito do dividendo nas CDT.

---

<sup>69</sup>Este foi ao nosso ver um dos motivos do fracasso dos modelos da Genebra em matéria de tributação dos dividendos.

<sup>70</sup>A equidade entre Estados, visa a uma partilha justa da base tributária e do poder tributário entre o Estado da fonte e o Estado da residência. Entre outros, PAULA ROSADO PEREIRA, *Princípios do Direito.....*, pág. 63-64.

A eliminação da dupla tributação dos dividendos pelo Estado da fonte, é atingida de forma plena com o regime fiscal previsto na directiva Sociedades-Mães/Sociedades Afiliadas, o que não acontece com o regime previsto nas CDT. O regime das CDT prevê uma redução de taxas na fonte, procedimento que não elimina a dupla tributação, apenas contribui para que seja menos gravosa a sua eliminação pelo Estado da residência, através de métodos previstos nos art.º23º-A e 23º-B do MOCDE. A Directiva prevê uma tributação à taxa zero na fonte, enquanto, no Estado da residência, a dupla tributação é eliminada mediante o método de isenção ou de crédito do imposto. Este facto faz com que o regime previsto na Directiva se apresente mais favorável do que o regime convencional.

Finalmente, apresentámos algumas considerações sobre o regime fiscal do dividendo no sistema fiscal Angolano, onde concluímos que, este sistema adopta um conceito de rendimento-produto, entendido como o rendimento obtido durante certo período através da participação na actividade produtiva. Trata-se de uma concepção restrita de rendimento, na qual as condições quanto à fonte e a periodicidade excluem do rendimento os ganhos e perdas de capital e os proveitos ocasionais. Este facto torna ao nosso ver ineficiente o imposto sobre a aplicação dos capitais, pois, os acréscimos de poder aquisitivo obtidos sem esforço - as mais-valias - não são tributadas em sede deste imposto.

## BIBLIOGRAFIA<sup>71</sup>

- ANTUNES, José Engrácia-*Direito Das Soiedades*, Almedina, Porto, 2011
- BAKER, Philip Woolf-*Double Taxation Conventions and International Tax Law*, Sweet & Maxwell, Londres, 1994.
- BORGES, António; RODRIGUES, Azevedo; RODRIGUES, Rogério-*Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª ed., áreas editora, Lisboa, 2010.
- BRÍGIDO, Sandrina.-*Mais-Valias De Acções Em IRS*, Revista De Direito e Gestão Fiscal, nº 38, Trimestral, Abril 2009, pp. 10-45.
- CARDONA, Maria Celeste-“*O Conceito De Estabelecimento Estável- Algumas Reflexões Em Torno Deste Conceito*, in Estudos em Homenagem à Dra. Maria de Lourdes Órfão de Matos Correia e vale”, CEF, Lisboa, 1995, pág. 247-277.
- CUNHA, Tânia Meireles-*O Investimento Directo Estrangeiro e a Fiscalidade*, IDET, Caderno nº 4, Almedina, Fevereiro 2006, pág 27-100.
- Europeia, U, Directiva 90/435/CEE Do Conselho de 23 de Julho de 1990.
- LERNER, D.-*Os Regimes Jurídicos De Protecção ao Investimento Estrangeiro Directo*, 2009, 122 f., Dissertação de Mestrado- na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- MESQUITA, Maria Margarida Cordeiro-*As Convenções Sobre Dupla Tributação*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1998.
- MORAIS, Rui Duarte-*Imputação De Lucros De Sociedades Não Residentes Sujeitas a um Regime Fiscal Privilegiado*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2005.
- MUSGRAVE, R.- *Public Finance in Theory And Practise*, McGraw-hill, Nova York, 1989.
- NABAIS, José Casalta-*Direito Fiscal*, 4ª ed. (2ª reimpressão da edição de 2006), Almedina, Coimbra, 2005.
- O Dever Fundamental De Pagar Impostos. Contributo Para a Compreensão Constitucional Do Estado Fiscal Contemporâneo*, Almedina, Coimbra, 1994.
- NOGUEIRA, João Félix-*O Paradigma Da Proporcionalidade*. Coimbra, 1994.
- PEREIRA, Paula Rosado-*Princípios Do Direito Fiscal Internacional. Do paradigma clássico ao Direito Fiscal Europeu*. Almedina, Coimbra 2010.

---

<sup>71</sup>Esta bibliografia foi elaborada com base nas seguintes normas: NP405-1:1994- Referências bibliográficas: documentos impressos; NP 405-2:1998-Referências bibliográficas: materiais não livro; NP 450-3:2000-Referências bibliográficas: documentos não publicados. São referidas apenas algumas obras com interesse.

- PIRES, Manuel-*Da Dupla Tributação Jurídica Internacional Sobre o Rendimento*, Imprensa Nacional- Casa Da Moeda, Lisboa, 1984.
- TELLES, F. R.-*Investimento português em Angola*, (transmitido pela T. P. Angolana, no dia 16 de Fevereiro de 2012)
- VALE, Maria De Lourdes Correia E.-*A Tributação dos Fluxos internacionais de dividendo, juros e «royalties»* in *A Internacionalização da Economia e a fiscalidade*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1993, Pág.100-208.
- VANRaad, Kees-*Nondiscrimination in international Tax Law*, Kluwer Law and Taxation Publishers, Deventer, The Netherlands, 1986.
- VOGEL, Klaus-*On Double Taxation Conventions-A Commentary to the OECD-UN- and US Model Conventions for the Avoidance of Double Taxation on income and Capital- With Particular Reference to German Treaty Practice*, 3ª ed., Kluwer Law International, London, 1997(reimpressão 1999).
- XAVIER, Alberto-*Direito Tributário Internacional*, 2ª ed, Almedina, Coimbra 2007.